

INTRODUÇÃO

Mahnaz Afkhami

No início do meu mandato como Secretária Geral da Organização das Mulheres do Irã (WOI)¹, eu viajei com um pequeno grupo de mulheres para cerca de quarenta cidades e aldeias do Irã. Queríamos saber o que era mais útil para as mulheres. Quais eram suas prioridades? Quais eram os desafios e necessidades mais importantes? Em todas as cidades ou aldeias, visitamos escolas, fábricas, fazendas, casas, prisões, câmaras municipais, associações de professores - em todos os lugares buscamos aprender sobre a vida das mulheres e os desafios que elas enfrentam.

A experiência foi muitas vezes dolorosa, às vezes estimulante, mas sempre instrutiva. Em Abadan, conversei com uma mulher de vinte anos que havia matado o marido de sessenta, que a violou repetidas vezes desde que ela lhe fora dada em casamento aos nove anos de idade. Numa rua empoeirada e sinuosa de Yazd, passamos por uma mulher que chorava. Paramos o carro e perguntamos por que ela estava chorando. Ela disse que era a assessora jurídica da filial da WOI, em Yazd, e que o marido acabara de espancá-la, proibindo-a de entrar no centro da WOI. Em Lorestan, uma jovem, no centro da WOI, nos disse que tinha começado uma aula ensinando a declamar o Alcorão porque esse era o único assunto que as mulheres da comunidade podiam aprender na WOI: "Nós primeiro temos que fazer com que elas saiam de casa e entrem no Centro, antes que possamos introduzir qualquer outro tema".

A lição mais importante que aprendemos em todas essas trocas foi que o caminho para a mudança seria através do poder político e da independência econômica. Eu senti a importância dessa necessidade - e da injustiça do sistema - depois de voltar ao Irã quando fui abrir uma conta poupança para meu filho, com meu próprio dinheiro. O gerente do banco disse: "Você não pode fazer isso. Você pode abrir uma conta, mas seu marido também tem que assinar o contrato, e ele é quem poderá movimentar a sua conta, não você." Apesar de o dinheiro ser meu, e ser para o meu filho, era preciso um homem para tomar as decisões.

Cada um dos exemplos acima mostra um aspecto das leis de família que afeta negativamente a vida das mulheres. Este livro demonstra que mais atenção deve ser dada aos danos causados por essas leis de família que deixam as mulheres sem poder e vulneráveis. Historicamente, as legislações de gênero tenderam a limitar a escolha das mulheres em quase todos os aspectos da vida - do casamento, divórcio, guarda dos filhos e controle sobre

¹ A WOI foi fundado em 1966 por 5.000 mulheres iranianas de diversas formações e regiões que se reuniram realizando dinâmicas de grupo (tempestade de ideias), consultas e negociação. Sua missão era "ampliar o conhecimento cultural, social e econômico das mulheres iranianas e torná-las conscientes de seus direitos, deveres e responsabilidades na família, na vida social, e em termos econômicos." Eu me tornei a Secretária Geral da WOI em 1970.

seus corpos, até questões relacionadas à herança, residência, viagens e trabalho. Invariavelmente, essas leis minaram os direitos das mulheres e perpetuaram discriminações e violências contra elas. As leis de família têm sido a representação mais viva de leis que não incorporam uma perspectiva de gênero e, possivelmente, um dos mais perigosos instrumentos para justificar a violência baseada no gênero.

Este livro é o resultado do Projeto² *Reforma das Leis de Família*, desenvolvido pela Women's Learning Partnership for Rights, Development, and Peace (WLP), que visa apoiar o empoderamento das mulheres e de outros grupos para prevenir e superar a violência baseada no gênero, por meio de pesquisas realizadas em âmbito nacional e de campanhas pela reforma das leis de família. O livro, um projeto conjunto do International Development Research Centre (IDRC) e da WLP, direciona o(a) leitor(a) para perguntas sobre como as mulheres, especialmente as mulheres em sociedades de maioria muçulmana, estão lidando com esta intersecção entre cultura e lei, um determinante do modo de vida, no início do século XXI; que fatores na cultura e na lei, tanto religiosa quanto secular, nos impulsionaram e quais nos impossibilitaram de avançar em questões de gênero; e o que as mulheres podem / devem fazer ou se esforçarem para fazer, de modo a produzir mudanças positivas.

Essas questões têm sido o foco principal da WLP, uma parceria de vinte organizações autônomas de defesa dos direitos das mulheres localizadas no Oriente Médio, África, Ásia e América Latina, desde sua criação em 2000. Este livro, baseado em estudos de caso em oito países de quatro regiões, elaborados por pesquisadoras locais, e em três entrevistas em profundidade com acadêmicas / ativistas envolvidas em ações de *advocacy* nacionais por reformas em políticas, traz também uma análise comparativa desses estudos de casos e dos múltiplos caminhos na adoção de leis de família, além de um artigo final sobre os retrocessos sociais e políticos e religiosos contra o progresso das mulheres nas últimas décadas. Trata-se de um esforço para contextualizar essas questões. Uma breve referência histórica informa sobre o escopo da pesquisa e da parceria que levou a esse Projeto.

Após a inovadora reforma de leis de família no Marrocos, em 2004, a organização parceira da WLP, Association Democratique de Femmes du Maroc (ADFM), uma liderança no processo de reforma, publicou o *Guia para a Igualdade na Família no Magrebe* (Women's Learning Partnership 2005)³. No

² O Projeto é apoiado pelo International Development Research Centre (IDRC). Os objetivos do projeto são: contribuir para o desenvolvimento de pesquisas desenvolvidas localmente - incluindo a promoção de interpretações moderadas sobre Direito de Família - sobre estratégias culturalmente específicas e eficazes para promover reformas em leis de família e para prevenir e combater a violência baseada no gênero; produzir conhecimento e utilizar dados comparativos de experiências bem sucedidas de reformas de leis de família para subsidiar ações de *advocacy*; utilizar as pesquisas e conhecimentos produzidos no âmbito do Projeto *Reforma das Leis de Família* para capacitar atores locais no desenvolvimento de campanhas nacionais por reformas dessas leis; construir uma coalizão global de ativistas que podem se fortalecer mutuamente, com base em suas experiências, pesquisas e recursos, para apoiarem iniciativas de combate à violência baseada no gênero.

³ Esta inovadora ferramenta de *advocacy* para a reforma de leis de família em sociedades de maioria muçulmana foi a primeira publicação da WLP em um conjunto de materiais tradu-

prefácio do *Guia*, Rabéa Naciri (2005, p.3) afirma que “a democratização e a modernização dos países da região estão intimamente ligadas à questão das relações entre homens e mulheres na família” e refuta a ideia de que o Islã dita a discriminação incorporada às leis de família existentes que perpetuam a violência que as mulheres sofrem diariamente.

O Guia apresenta um plano de advocacy cuidadosamente elaborado que discute conflitos entre artigos discriminatórios na legislação de direito de família e os principais documentos internacionais de direitos humanos, bem como pesquisas científicas, que tratam das consequências para a saúde e da implementação de aspectos discriminatórios da lei existente.

Uma parte muito útil e importante do trabalho envolveu a apresentação de opiniões diferentes e, às vezes conflitantes, de cada uma das quatro escolas do Islã Sunita sobre artigos específicos do direito de família que ajudam as ativistas a demonstrar que não há uma versão definitiva dos ditames religiosos em muitas destas legislações.

A WLP traduziu o Guia para o inglês e o lançou no Fórum Internacional da Associação para os Direitos da Mulher e o Desenvolvimento (AWID) em Bangkok, Tailândia, em 2005, onde o encontro anual das organizações parceiras da WLP estava programado para ocorrer paralelamente ao Fórum da AWID. A WLP também convidou dez jovens ativistas do Irã para participarem, durante uma semana, de um workshop sobre liderança, e dialogarem com outras parceiras. As iranianas que haviam perdido as conquistas alcançadas na lei de família, prévia à revolução, estavam ansiosas por aprenderem com a experiência marroquina e com o *Guia*, que a WLP havia traduzido para o persa.

De volta ao Irã, em 2006, essas ativistas organizaram a *Campanha Um Milhão de Assinaturas para Reforma das Leis da Família*, expandindo as ferramentas marroquinas de advocacy e iniciando uma campanha nacional que abarcou uma variedade de estratégias de comunicação, incluindo a divulgação ativa para um público amplo, através de redes de organizações, e para as comunidades locais, por meio de campanhas corpo a corpo, conversas em “mesas de cozinha”, mobilização porta a porta e redes de contato. O esforço especial para incluir os homens no movimento alcançou uma participação de 30%. Noushin Ahmadi Khorasani, co-fundadora do movimento, descreve esse processo em *A Campanha das Mulheres Iranianas Um Milhão de Assinaturas pela Igualdade: Os bastidores da história*, traduzida para o inglês e publicada pela WLP em 2009.

Em fevereiro de 2009, *Mussawah: Igualdade e Justiça na Família Muçulmana*, uma rede de pesquisa e defesa pela reforma das leis de família co-fundada por Zainah Anwar, membro do conselho da WLP, foi lançada em Kuala Lumpur. Co-fundadoras do ADFM que trabalharam com Zainah

zidos; a WLP traduziu o *Guia* do original em árabe para o inglês e o persa. Em cada um dos seus módulos temáticos, o *Guia* apresenta o estado atual da lei e, em seguida, propõe argumentos legais, religiosos, de direitos humanos, sociológicos e internos para a reforma das leis, apoiados em dados relevantes.

por dois anos para se prepararem para o evento, bem como várias ativistas iranianas, se juntaram a outras parceiras da WLP para participar do processo. A disseminação viral de conceitos e estratégias do Marrocos a Washington D.C., Tailândia, Teerã, Kuala Lumpur e, posteriormente, ao redor do mundo, demonstrou o potencial de criação de um movimento global por mudanças baseado em um ativismo local bem embasado, compartilhado e expandido globalmente com rapidez e eficiência.

Em 2010, em resposta a pedidos de nossas organizações parceiras e suas redes, a WLP começou a compilar o arcabouço legal dos países do Sul Global, detalhando em vários idiomas as constituições, leis de família, leis financeiras, códigos penais e legislações relacionadas que impactavam a condição das mulheres e a violência contra as mulheres (VAW). O objetivo foi oferecer recursos jurídicos e de advocacy para aqueles(as) envolvidos na elaboração de projetos de lei e estratégias de defesa para a reforma legal, com base na premissa de que os direitos humanos universais podem ser alcançados por meio de estratégias de implementação que considerem cada contexto. Ao categorizar documentos por tema (e por país), o conjunto do acervo possibilitará que acadêmicos, ativistas, reformistas e cidadãos encontrem documentos relevantes e que identifiquem reformas legais bem-sucedidas em contextos culturais relativamente semelhantes.

A experiência de ativistas e a pesquisa acadêmica que culminaram na presente publicação serão fundamentais para levar nosso trabalho sobre as leis de família ao próximo estágio. Os estudos de caso foram conduzidos por pesquisadoras no Líbano, Índia, Irã, Brasil, Senegal, Turquia, Nigéria e Palestina. Eles fornecem uma variedade de contextos para análise comparativa. Entre eles estão sociedades multi-étnicas, multi-religiosas (Líbano, Índia); um estado teocrático que surgiu em parte como um retrocesso à modernidade e direitos ampliados para as mulheres (Irã); uma sociedade que vive sob décadas de ocupação (Palestina); um Estado secular (Turquia); dois países colonizados por dois países europeus cultural e linguisticamente distintos (Senegal francófono e Nigéria anglófono); e uma sociedade mais desenvolvida com leis seculares, mas influenciada por fortes forças religiosas (Brasil).

O primeiro rascunho de cada estudo de caso, escrito por uma pesquisadora local, foi discutido e avaliado por um grupo de ativistas locais, líderes religiosos, representantes da mídia e formuladores de políticas que participaram de oficinas realizadas em cada um dos países contemplados pelo estudo de caso. Os comentários e reações nas oficinas foram considerados e integrados à versão final do documento. Devido a circunstâncias políticas, a oficina sobre o estudo de caso do Irã não foi realizado no Irã, mas em colaboração com a Association for Middle East Women's Studies (Associação para Estudos da Mulher do Oriente Médio) (AMEWS) na conferência anual da Associação de Estudos do Oriente Médio, em Boston, Massachusetts, em 2016.

A partir das discussões travadas durante as oficinas sobre os estudos de caso, aprendemos que, independentemente da sociedade estudada ser governada por um governo secular ou religioso; ser muçulmana, católica ou multi-religiosa; ou ser mais ou menos próspera, em todos os casos a estrutura das relações de gênero era semelhante. Em todos os casos, o homem era

visto como o chefe da família. Os homens eram vistos como os “ganhadores de pão” e, de uma forma ou de outra, controlavam a atividade econômica das mulheres e se posicionavam quanto a elas poderem ou não buscar um trabalho fora do setor informal. Em quase todos os casos, a legislação de família limitava as mulheres quanto a decidirem sobre local de residência, tutela dos filhos e capacidade de transferirem seus direitos de cidadania a seus maridos ou filhos nascidos fora de sua terra natal.

Também aprendemos que a tomada de decisão hierárquica, caracterizada pelo patriarcado, não só é compartilhada por famílias em todo o mundo, mas também é replicada em instituições de ensino, no local de trabalho e na política. De fato, a estrutura da família, unidade fundamental da sociedade, é replicada em comunidades e sociedades. Algumas participantes das oficinas comentaram sobre novas pesquisas que demonstraram que a violência na família é um indicador de problemas na área de segurança nacional e que a desigualdade nas relações de gênero é um barômetro válido para medir a estabilidade e a segurança de uma nação. Algumas apontaram o papel da arte, literatura e cultura no fortalecimento dos padrões existentes. Muitas comentaram o papel que as mulheres desempenhavam na perpetuação de práticas culturais que apoiam o patriarcado ao implementarem essas práticas em cerimônias comemorativas que mascaram sua brutalidade. Muitas concordaram que homens e mulheres são produtos de séculos de doutrinação patriarcal e que as estruturas não são criadas por um gênero para dominar o outro, mas pelas exigências das condições anteriores, quando a expectativa de vida, as realidades reprodutivas e a economia da sobrevivência ditavam uma divisão de papéis há muito ultrapassada.

As oficinas ajudaram a formular estratégias para conscientizar as pessoas e os formuladores de políticas, não apenas sobre a injustiça das leis de família existentes, mas também sobre seu alto custo em termos de desenvolvimento, prosperidade e segurança. As participantes recomendaram mais pesquisas e análises comparativas sobre as iniciativas de reforma e, igualmente importante, sobre experiências bem sucedidas de implementação dessas iniciativas.

As entrevistas com Asma Khader, da Jordânia, Rabéa Naciri, do Marrocos, e Hoda Elsadda, do Egito, oferecem perspectivas únicas sobre os processos, desenvolvimento e conquistas dos movimentos de mulheres em relação à reforma das leis de família em cada um desses países nas últimas quatro décadas, bem como aprendizagens para o futuro. As três mulheres compartilham semelhanças em suas carreiras, embora tenham focado nas leis de família a partir de diferentes formações e perspectivas profissionais. Asma Khader começou sua carreira como advogada e percebeu que, por mais importante que fosse a orientação jurídica, era também fundamental apoiar organizações que ajudavam a levar apoio, informação, conscientização e orientação às mulheres. Uma advogada poderia ajudar uma mulher a se divorciar, mas apenas o ativismo organizado a ajudaria a ter voz e a adquirir as habilidades e o poder que ela precisava para resolver sua vida no casa-

mento e no divórcio⁴. Posições subsequentes de Asma como Diretora da União das Mulheres Jordanianas, Ministra da Cultura e Senadora ajudaram-na a unir as muitas linhas de conhecimento, recursos e conexões que lhe permitiram liderar o movimento pela mudança legislativa na Jordânia.

Rabéa Naciri do Marrocos iniciou sua carreira na academia como socióloga. Sua vida pública começou como membro de um partido político progressista / de esquerda que via a discriminação de gênero como parte integrante da desigualdade e da diferença de classe na sociedade. Seu partido afirmou que, uma vez que esses problemas fossem resolvidos no nível social, a discriminação contra as mulheres seria eliminada na sociedade. No curso de seu trabalho acadêmico e ativismo social, ela concluiu que, na verdade, a realidade era o inverso - que abordar a questão da desigualdade das mulheres era o melhor caminho para alcançar a justiça social para todos os membros da sociedade. Ela então decidiu co-fundar a ADFM e se concentrou na reforma das leis de família, causa subjacente da discriminação contra as mulheres na esfera privada, bem como na comunidade e na sociedade.

Hoda Elsadda do Egito é professora de Literatura Inglesa e Comparada e co-fundadora do Hajar, uma publicação de estudos de mulheres, em árabe. Ela começou seu trabalho em reforma do direito de família em 1993, como membro de uma força-tarefa para revisar o modelo de certidão de casamento no Egito. Ela fundou o Women's Memory Fórum (Fórum da Memória das Mulheres), uma organização que buscava produzir conhecimento alternativo em história, cultura, sociedade, direito, economia e política para desafiar os discursos estereotipados sobre as mulheres. Essas experiências levaram à sua nomeação, em 2014, como uma de cinco mulheres e quarenta e cinco homens de diversas origens e interesses a integrar o comitê encarregado de elaborar a nova Constituição egípcia.

Cada uma das três entrevistadas participou ativamente na construção de argumentos legais, culturais, sócio-políticos e econômicos necessários para a reforma das legislações de família. As quatro décadas de luta as levaram a enfatizar que a mudança nas relações familiares requer um processo lento e demorado. Envolve grandes mudanças em todos os aspectos da vida, incluindo alterações em muitas práticas familiares que estão profundamente enraizadas, e o entendimento de que somente uma abordagem holística e inclusiva trará os resultados desejados. Todas elas se referem à produção de conhecimento como um aspecto importante, mas não exclusivo, desse esforço. Elas concordam que a mobilização de homens e mulheres é uma parte indispensável desse trabalho. Elas apontam para semelhanças na estrutura das relações de poder na família em sociedades diversas. O trabalho sério e extenso que elas desenvolveram demonstra que as reformas da lei de família requerem uma mudança de cultura que envolve uma luta longa, multifacetada e cuidadosamente elaborada.

⁴ Como salientado por Asma em sua entrevista para esta publicação, a revogação do artigo 308 resultou de uma longa e significativa campanha que incluiu pesquisas para saber o quanto as pessoas sabiam sobre o tema, seu impacto na vida das mulheres e se elas concordavam que ele deveria ser abolido, bem como ações de *advocacy* baseadas na pesquisa.

A longa história de pesquisa e defesa dos direitos humanos e dos direitos das mulheres de Yakin Ertürk faz com que seu texto, que traz uma visão geral, seja de especial importância. Sua análise persuasiva dos estudos de caso fortalece seu apelo à revitalização e reafirmação da interconectividade dos movimentos de resistência das mulheres para alcançar uma jurisprudência feminista.

No artigo final, Ann Elizabeth Mayer, professora emérita de Direito na The Wharton School, Universidade da Pensilvânia, analisa os retrocessos do *status* das mulheres em quatro países muito diferentes: Rússia, Estados Unidos, Irã e Turquia. Ela comenta que a politização da religião, seja por aqueles com algum nível de compromisso com a fé, como na Turquia e no Irã, seja por líderes que não demonstraram tal compromisso, é um caminho comum na perda de direitos para as mulheres. Ela também aponta para os recentes acontecimentos de práticas de violência contra as mulheres nas redes sociais e o uso da comunicação digital como um meio de intimidação e assédio às mulheres.

A violência contra as mulheres é um fenômeno social. É um produto da desigualdade de gênero historicamente enraizada que se incorporou à cultura e à lei. A cultura estrutura a visão de vida de uma sociedade - como ela define valores, determina fatos e cria beleza. Como em tudo, é uma função das relações sociais e é mutável. Alguns dos estudos de caso demonstram como as leis refletem a primazia dos valores culturais; enquanto, em outros, a lei pode ser vista como resultante do poder e da política. A lei é uma maneira de tomar decisões: como uma sociedade estrutura os padrões de relacionamento entre seus membros. Tal como acontece com a cultura, a lei também é mutável: à medida que o tempo passa, as pessoas mudam; novos valores, fatos e percepções emergem; e as relações de poder assumem novas formas. A interação entre cultura e lei determina a estrutura social que enquadra a condição da existência social, afetando a vida de homens e mulheres desde o seu nascimento até a sua morte. Por outro lado, homens e mulheres podem afetar e estruturar as condições que moldam suas vidas.

O trabalho apresentado nesta antologia reafirma nossa pesquisa e ações de *advocacy* de décadas que indicam que as mulheres, que são metade da população do mundo, são, por definição, metade de todas as raças, etnias, diversidades sexuais, religiões, culturas e habilidades. Subgrupos de mulheres trazem para a experiência global todas as outras experiências de injustiça, além daquelas com que convivem como mulheres. Elas também criam cultura e a sustentam através de seus papéis como mães, cuidadoras, educadoras e guardiãs da tradição. A história tornou obsoleto o sistema patriarcal que governou a estrutura das famílias e a arquitetura das relações humanas. A luta pela mudança deve começar nas raízes. Mulheres e homens, cujas emoções, personalidades e bem-estar são limitados pelos papéis arcaicos que lhes são atribuídos, devem se unir para formar uma nova maneira de viver a vida, o trabalho e o lazer pensando além da igualdade e criando uma nova visão compartilhada para o futuro.

Referências

Khorasani, Noushin Ahmadi. Iranian Women's One Million Signatures Campaign for Equality: The Inside Story, Women's Learning Partnership Translation Series, Bethesda, MD: WLP, 2009.

Naciri, Rabéa. "Foreword to the Guide," Guide to Equality in the Family in the Maghreb, authorized translation of *Da-lil pour l'égalité dans la famille au Maghreb*, Copyright □ 2003 by Collectif 95 Maghreb-Egalité, Chari Voss (trans.), Ahmad Kazemi Moussavi (ed.), Women's Learning Partnership Translation Series, Bethesda, MD: WLP, 2005.

Women's Learning Partnership. Guide to Equality in the Family in the Maghreb, authorized translation of *Dalil pour l'égalité dans la famille au Maghreb*, Copyright © 2003 by Collectif 95 Maghreb-Egalité, Chari Voss (trans.), Ahmad Kaze-mi Moussavi (ed.), Women's Learning Partnership Translation Series, Bethesda, MD: WLP, 2005.

ADVOCACY FEMINISTA POR REFORMA EM LEIS DE FAMÍLIA: Uma abordagem ampla

Yakın Ertürk

Introdução

Práticas discriminatórias na vida familiar, codificadas em lei, continuam a ser uma grande preocupação para a busca de igualdade e direitos das mulheres em todo o mundo. A alteração de leis para erradicar preconceitos patriarcais tem sido um objetivo comum dos movimentos de mulheres, nos níveis internacional e nacional. Ações feministas de *advocacy*, a representação das mulheres na tomada de decisões e a agenda internacional de igualdade de gênero têm sido aspectos essenciais para os recentes avanços legislativos e jurídicos sensíveis à questão de gênero, em assuntos relacionados à família, em muitos países.

Em décadas passadas, ideais contemporâneos de justiça e os princípios dos direitos humanos motivaram as mulheres em sua luta por igualdade e, elas identificaram, de forma clara, a família como o cerne da violação dos direitos das mulheres no espaço privado e no público. Identificaram também as leis de família como a construção legal da dominação e da subordinação em ambos espaços. Conseqüentemente, práticas legislativas e jurídicas que regem as relações familiares passaram a ser questionadas por mulheres em todo o mundo, particularmente no combate à violência contra as mulheres (VAW).

Este capítulo fornece uma visão geral comparativa de oito estudos de caso sobre ações de *advocacy* por reformas em leis de família, que se constitui no componente de pesquisa da campanha global da Women's Learning Partnership (WLP) por reformas nas leis de família. Os seguintes países estão incluídos nos estudos de caso, discutidos nos capítulos seguintes: Brasil, Índia, Irã, Líbano, Palestina, Nigéria, Senegal e Turquia⁵.

Consciente de que a desigualdade de gênero se manifesta em diversos espaços, a premissa da pesquisa é a de que as leis de família são instrumentos políticos onde os interesses patriarcais e a subordinação das mulheres são institucionalizados, inclusive por meio da violência; portanto, essas leis são importantes. Também conhecidos como códigos de status pessoal⁶ (personal status codes), essas leis estão vinculadas a constituições nacionais e a outras leis nacionais, como o código penal e as leis de combate à violência contra as mulheres. Entendimentos inerentes às respectivas legislações são frequentemente complementares, mas eles também podem divergir ou, até mesmo, se contradizerem, tornando-os inerentemente voláteis.

⁵ Para uma discussão em segundo plano sobre o projeto da WLP, bem como os estudos de caso, consulte a Introdução a este volume. Também estão incluídas neste volume entrevistas com ativistas feministas do Egito, Jordânia e Marrocos.

⁶ Nota da tradutora: O *status* pessoal refere-se aos direitos da mulher relacionados ao direito da família e pode incluir, mas não está limitado a: lei do divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, herança e ativos.

Os estudos de caso oferecem um relato específico do contexto onde se deram as ações feministas de *advocacy* em defesa das reformas de leis de família, especialmente a partir dos anos 70, quando uma nova onda feminista estava em ascensão. A análise dos estudos de caso baseia-se nas narrativas de convergência e divergência sobre as formas pelas quais as mulheres se mobilizaram, estabeleceram alianças e advogaram por mudanças a fim de identificar o que funcionou nos diferentes contextos. Este capítulo não se propõe a realizar uma comparação entre os países de acordo com uma lei de família “tipicamente ideal” ou uma análise técnico-legal dos textos⁷.

A diversidade de leis, suas interpretações e iniciativas de reforma observadas nos estudos de caso permitiram rever alguns dos debates acalorados que dizem respeito às mulheres e às leis, frequentemente articulados em binários de oposição: secular versus religioso; unificado versus plural; de cima para baixo versus de baixo para cima e moderno versus tradicional. Também importante neste debate é o olhar orientalista que destaca o Islã como inerentemente misógino. Esses elementos suscitam uma série de questões sociologicamente relevantes: o progresso é um processo linear tendendo para a modernidade? As reformas motivadas por uma agenda do Estado podem servir aos objetivos feministas? As leis seculares são uma garantia para a igualdade de gênero? Como os direitos humanos das mulheres podem ser promovidos sob condições de pluralismo legal? Qual é a cultura sociopolítica mais propícia para o envolvimento feminista com o Estado, Qual é a probabilidade de uma ampla mobilização feminista internacional em cenários políticos polarizados? As respostas a essas perguntas são exploradas ao longo deste capítulo.

A adoção de leis de família nos estudos de caso, foi incorporada em diversas trajetórias de construção de estados-nação, que refletem arranjos e dinâmicas de governança sociologicamente diferentes; poder entre Estado, comunidade e indivíduo; discursos culturais, sociais e políticos; níveis de desenvolvimento e mobilizações civis variadas, incluindo as das mulheres. Conforme apresentado abaixo, no decorrer de diferentes períodos do século XX, a construção do Estado-nação envolveu múltiplos caminhos na adoção de leis relacionadas à família. Em alguns, os sistemas de *status* pessoal foram substituídos por leis civis seculares unificadas; em outros, padrões variados de pluralismo legal, baseados em etnia e religião, foram mantidos. Esses arranjos prepararam o terreno para iniciativas posteriores de reformas legais.

Os estudos de caso enfocam as iniciativas de reforma das últimas três décadas. No entanto, as discussões estão inseridas em um contexto histórico que narra as circunstâncias e as particularidades da experiência de cada país, que revela, no espaço e no tempo, as semelhanças e os desafios co-

⁷ Htun and Weldon (2011) desenvolveram um índice de leis de família baseados em treze indicadores para mensurar igualdade entre homens e mulheres em leis de família e ranquear os países com base nesses indicadores; a pontuação varia de 0 (sem igualdade) a 13 (igualdade formal plena). Oito dos estudos de casos/entrevistas nesta publicação estão incluídos no estudo de Htun e Weldon com as seguintes variações: Brasil 13, Turquia 12, Marrocos 10, Índia e Nigéria 9, Jordânia 2, e Egito e Irã .

muns nas ações feministas de *advocacy*. A experiência de cada país ilustra a complexa teia de relações patriarcais, estatais e comunitárias, bem como os discursos religiosos / seculares concorrentes que circunscrevem o ativismo feminista, o que levou algumas a recorrerem a fontes feministas, seculares e internacionais de direitos humanos, e outras a trabalharem dentro de um marco religioso / cultural.

Este capítulo se inicia com uma breve discussão dos múltiplos caminhos na adoção das leis de família dentro das trajetórias da formação moderna do Estado-nação; seguido por uma avaliação das conclusões dos estudos de caso sobre as ações contemporânea de *advocacy* feminista para a reforma das leis e conclui com reflexões sobre lições aprendidas e perspectivas para a jurisprudência feminista.

Múltiplos caminhos na adoção de leis de família

Os países incluídos nos estudos de casos são sociedades multiétnicas e multirreligiosas, com tradições familiares patriarcais e patrilineares; com exceção do Irã e da Turquia, os países também compartilham um legado histórico de dominação colonial. Dadas as estruturas sociopolíticas inerentemente complexas e diversificadas herdadas pelos Estados emergentes, o projeto de construção do Estado-nação exigiu uma reconfiguração profunda das relações entre o Estado, a comunidade e o indivíduo, criando assim fontes de tensão e demandas concorrentes que iriam se manifestar no futuro.

O ideal de modernização, que permaneceu mais ou menos intacto até a década de 1960, favoreceu a submissão dos centros de poder tradicionais hegemônicos (tribo, religioso / étnico) à autoridade do Estado central. A modernidade, concebida segundo os princípios "legais-rationais" weberianos, implicava a criação de instituições racionais e seculares. Supunha-se que as formações tradicionais desapareceriam ao longo do tempo. Isso não aconteceu. O processo de descolonização se radicalizou e fortaleceu centros "tradicionais" de poder, ao mesmo tempo que pavimentou o caminho para o surgimento do "Terceiro Mundo", que rejeitou o modelo linear de desenvolvimento e promoveu uma visão revolucionária e socialista do mundo, contribuindo assim ao colapso do mito da modernização. Nesse contexto, a religião tornou-se defensora da luta anticolonial e ocupou um lugar primordial na formação da sociedade e na construção de identidades⁸.

O século XX, portanto, ofereceu caminhos diferentes para a construção do Estado, com implicações significativas sobre como as questões controversas no campo da religião e do *status* pessoal deveriam ser tratadas. O arranjo adotado nesta conjuntura preparou o terreno para os parâmetros legais e institucionais das gerações futuras.

⁸ Por exemplo, na Turquia, com o término do califado, a religião foi divorciada da nação e subjugada à autoridade do Estado; considerando que, em grande parte do mundo muçulmano, a religião teve um papel crítico na mobilização anticolonial e na construção do Estado. Hoje, políticas de identidade e discursos extremistas estão incorporados na religião.

Assim, herança histórica, orientação ideológica de liderança e o equilíbrio de poder entre grupos hegemônicos, e sua interseção com a dinâmica do tempo de independência, são fatores críticos na formação dos sistemas legislativos relacionados à família, em cada país. Ao longo dos anos, esses sistemas passaram por reformas, mas seu caráter patriarcal permaneceu praticamente intacto até a década de 1970, quando o conhecimento feminista e o ativismo desafiaram profundamente o cenário sociopolítico e o discurso público sobre a reforma⁹.

Para os propósitos da construção desta visão geral, a adoção legal nos oito países durante o período fundamental da construção do Estado é abordada a partir de duas grandes trajetórias: códigos civis seculares unificados e leis de *status* pessoal étnico-religiosas plurais¹⁰. As duas trajetórias pretendem fornecer uma base para distinguir tendências, em vez de sugerir categorias fixas imutáveis. O Irã é levado um pouco para fora dos dois caminhos.

O Brasil e a Turquia, dois países de geografias remotas e diferentes realidades históricas e socioculturais, são protótipos de consolidação legislativa / jurídica.

Paralelos significativos existem entre os dois países em relação ao tempo de construção do Estado-nação anti-monarquista e uma história relativamente longa no envolvimento com instituições normativas e democráticas, embora com descontinuidades periódicas causadas por intervenções militares. O Brasil e a Turquia também são membros de sistemas regionais de direitos humanos, que fornecem níveis adicionais de recursos legais quando os recursos internos falham, por meio dos tribunais interamericanos e europeus de direitos humanos, respectivamente.

A criação de repúblicas seculares no Brasil (1890) e na Turquia (1923) permitiu a adoção de códigos civis unificados inspirados nos códigos civis francês e suíço, respectivamente, substituindo o Código Filipino no Brasil (1916)¹¹ e a Lei Otomana de 1917¹² na Turquia¹³. Os modelos seculares, modernos e ocidentais que influenciaram os novos Códigos Civis no Brasil e na

⁹ Isso não significa negar a história anterior das agendas das mulheres. Cada país tem sua história de mulheres na vanguarda da independência, construção da nação e luta por direitos - uma história que raramente recebe reconhecimento nas contas oficiais da história e é frequentemente excluída, suprimida ou cooptada por outras prioridades.

¹⁰ Para maiores reflexões sobre a adoção de leis de família ver Sezgin (2013).

¹¹ O Código Filipino concedia ao marido o direito de matar sua esposa adúltera; enquanto o adultério masculino ficava impune. Embora, em 1991, o Tribunal Superior de Justiça tenha anulado esse duplo padrão, a norma permaneceu, por anos, firmemente arraigada na consciência cultural do Brasil.

¹² As reformas do Tanzimat (reorganização) realizadas no império no final do século XVIII também incluíram a adoção de leis de *status* pessoal otomana de Mecelle, de 1876, que foi a primeira tentativa de codificar e padronizar a lei islâmica. Mecelle serviu de base para o direito de família otomano de 1917.

¹³ Isso constitui o primeiro código secular que regula o *status* pessoal em um país muçulmano que proíbe a poligamia e concede às mulheres direitos iguais à herança, casamento, divórcio e guarda dos filhos.

Turquia não eram necessariamente igualitários¹⁴, pois eram baseados no típico modelo hierárquico de família chefiada por homens. As experiências brasileira e turca na codificação das leis de família, embora inerentemente patriarcais, introduziram uma trajetória de crescente secularização em questões de família, oferecendo às mulheres, nos dois países, aberturas para ampliar seus direitos.

A periodização da independência do domínio colonial nos países restantes corresponde mais ou menos a meados da década de 1990, quando as condições para leis de família unificadas foram seriamente corroídas. A exceção a isso foi o Senegal, que foi declarado uma república secular em 1963, quando o governo deu um passo ousado para estabelecer um sistema legal / judicial unificado ao abolir tribunais separados e adotar o Código secular da Família (Code de la Famille). No entanto, isso durou pouco: em 1971, com forte resistência de grupos religiosos / conservadores, foi concebida exceção no Code de la Famille à comunidade muçulmana em uma seção separada sobre a lei de sucessão islâmica.

O caminho da adoção legal seguido nos outros países mostra variados graus de continuidade com o pluralismo legal / jurídico herdado da era colonial. A fragmentação normativa sob o colonialismo permitiu o poder sobre as populações e o controle da propriedade e do trabalho; portanto, era consistente com os objetivos dos governantes coloniais. No entanto, é curioso saber por que os Estados pós-coloniais optaram pelo pluralismo jurídico, o que obviamente desafiava a consolidação do poder estatal. Também intrigante é por que as nações emergentes, com um compromisso constitucional de igualdade perante a lei, sujeitariam seus cidadãos a diferentes padrões e leis (Sezgin, 2013, p. 3–5). A paisagem sociopolítica de meados do século XX e as circunstâncias específicas enfrentadas por cada país explicam as escolhas feitas: alguns optaram por unificar seus tribunais, mantendo o pluralismo normativo ou vice-versa, e outros optaram pela fragmentação normativa e institucional. Em alguns casos, as escolhas feitas no estágio inicial foram consideradas como um compromisso provisório de curto prazo por seus fundadores, mas esses arranjos muitas vezes criaram caminhos regulatórios duráveis que resistiram à mudança.

O pluralismo jurídico em países como a Índia, o Líbano e a Nigéria demarcam as comunidades religiosas e as relações entre majorias e minorias. Portanto, reformas radicais de leis em tais contextos teriam sido divisionistas e provocativas. Na Índia, por exemplo, apesar da democracia secular constitucional e do comprometimento do governo com um sistema jurídico secular unificado, quatro conjuntos principais de leis religiosas pessoais (cada um internamente diversificado e contestado) - leis hindus, muçulmanas, cristãs e parsis - foram codificados, separadamente do corpo principal do Código Civil Unificado (UCC). Os tribunais civis julgaram todos os casos da lei de *status* pessoal.

¹⁴ A França e a Suíça ficaram para trás desses países no sufrágio feminino, que na França ocorreu em 1944 e na Suíça em 1971; para o Brasil e a Turquia, ocorreu em 1932 e 1934, respectivamente.

O Líbano, por outro lado, manteve o pluralismo legislativo e jurídico; quinze códigos diferentes para as dezoito seitas comumente referidas como “confissões” gozam de reconhecimento constitucional, uma estrutura enraizada nos projetos de construção de Estado iniciados quando o Líbano era uma província otomana¹⁵ e quando estava sob o mandato francês (1920–43). Assim, o Estado se marginalizou legalmente em questões de família, deixando a experiência dos cidadãos libaneses para afiliação e ascendência religiosa (Joseph, 2000, p,130). O pluralismo religioso, legislativo e jurídico no Líbano é abrangente, representando não apenas o *status* pessoal, mas também a estrutura de representação e governança. Desde a independência, os assentos no Parlamento e os aparatos estatais foram alocados de acordo com a distribuição de seitas religiosas na população, que é mais ou menos baseada em um censo de 1932. Isso permitiu que os líderes religiosos consolidassem sua influência sobre a vida social, política e legal, criando uma forte frente patriarcal.

Uma estrutura dupla nos níveis federal e estadual, bem como a dicotomia norte-sul, caracterizam o sistema legislativo e jurídico nigeriano. A dicotomia norte-sul também corresponde à diversidade cultural e religiosa do norte muçulmano e do sul cristão. Neste último, um Código Penal modelado após a lei inglesa é administrado em tribunais do tipo inglês; no primeiro, estão em vigor tribunais separados do *Sharia* e da lei islâmica. As discrepâncias entre a lei inglesa e a lei islâmica sinalizaram para a reforma dos sistemas legais e jurídicos na região norte, resultando na promulgação de um Código Penal aplicável por todos os tribunais.

O pluralismo jurídico que a Palestina herdou de seu passado colonial é exacerbado pela ocupação israelense e pelo colonialismo - um caso diferente de qualquer outro na história moderna. Antes da ocupação israelense, os palestinos viviam sob o domínio otomano, norteados pelo Mandato Britânico (1922-1947). O Plano de Partição da ONU de 1947, que estabeleceu Israel, vinculou a Cisjordânia e a Faixa de Gaza a um regime político diferente, o primeiro sujeito ao domínio jordaniano e o segundo ao domínio egípcio. Em 1967, após a Guerra dos Seis Dias, Israel ocupou Jerusalém Oriental, toda a Cisjordânia, Gaza, as Colinas de Golã e o Sinai. Cada sistema de governo instituído em terras palestinas significava que novas leis haviam sido introduzidas à estrutura legal / jurídica em vigor, resultando na coexistência de textos e tribunais concorrentes, submetendo os palestinos a uma fusão de leis herdadas de diferentes fontes e períodos históricos: lei de família otomana, leis do Mandato Britânico, leis jordanianas e egípcias e ordens militares israelenses. Essa multiplicidade de leis levou, naturalmente, à falta de uma lei consistente que regesse a vida familiar e a das mulheres palestinas, sejam elas muçulmanas ou cristãs.

Finalmente, a trajetória da adoção da lei de família iraniana - embora compartilhando tendências comuns com os países acima - assumiu uma virada distinta em 1979, com a Revolução Islâmica, que marca um desvio das

¹⁵ O Império Otomano (1300–1923) era formado por comunidades confessionais chamadas milheto, cada uma delas governada por suas próprias leis e líderes. As reformas da *Tanzimat* substituíram o sistema de milheto pelos governos secularistas de estilo europeu. Seu legado pode ser rastreado nos estados sucessores do Império.

reformas legais modernistas que haviam sido postas em prática durante a era Pahlavi. A Revolução Islâmica não apenas pôs fim a essas reformas, mas também foi regressiva ao impor uma rígida segregação sexual e código de vestimenta. Dois dias antes da comemoração do Dia Internacional da Mulher em 1979, Khomeini introduziu leis que sinalizavam a reversão dos direitos das mulheres. As reformas anteriores foram substituídas por uma lei de família baseada na Sharia com tribunais especiais, presididos por juízes religiosos do sexo masculino.

Ao concluir esta seção, pode-se argumentar que, independentemente das diferentes maneiras pelas quais os Estados lidam com sistemas de *status* pessoal, as implicações para a cidadania igualitária das mulheres e o gozo dos direitos humanos universais têm sido profundas - em alguns casos, abrindo novos pontos de entrada, em outros bloqueando direitos individuais e espaços autônomos. Com exceção do Brasil, o papel do Islã e da jurisprudência islâmica é uma característica fundamental nas trajetórias dos países analisados. Dada a natureza altamente politizada do Islã hoje, se fez particularmente necessária¹⁶ uma estratégia comum entre as mulheres em defesa de reformas de lei.

A próxima seção explora como os movimentos de mulheres nos estudos de caso têm sido desafiados e têm respondido a esses desafios e tendências em suas ações de *advocacy* por reformas em leis de família.

O surgimento de um novo feminismo

A análise anterior apontou os diferentes caminhos dos sistemas regulatórios em questões de família que evoluíram no início e em meados do século XX nos países analisados. Os direitos das mulheres nos diferentes modelos de direito de família, sejam seculares ou religiosos, foram instrumentalizados ou sacrificados por outras prioridades no processo de formação da nação. Os Estados, ao longo dos anos, continuaram a se engajar na reforma da lei; no entanto, apesar do processo ser contínuo, sua direção raramente era linear. Contingentes às mudanças nos parâmetros sociológicos, as iniciativas de reforma mostraram tendências progressivas e regressivas em todos os países, às vezes se expandindo, às vezes limitando os direitos das mulheres.

A esse respeito, o caso do Senegal ilustra como a lei de família secular e unificada, inicialmente adotada, foi anulada devido a demandas por uma lei baseada na religião para a comunidade muçulmana. Um exemplo mais marcante é a Turquia, onde, depois de quase um século de laicismo e uma longa fase pró-ativa de ativismo feminista que resultou em reformas bem-sucedidas, o patriarcalismo adornado com o islamismo está voltando em políticas sociais e em leis.

¹⁶ Para maiores discussões sobre mulheres islâmicas e muçulmanas, ver Afkhami and Friedl (1997); Arat (2003); Mayer (2012); and Welchman (2007).

O engajamento do movimento global das mulheres e das Nações Unidas (ONU) se transformou em um regime internacional abrangente para os direitos das mulheres. À medida que as preocupações das mulheres se espalharam do local para o global, o movimento feminista se diversificou e também a agenda de gênero da ONU, que mudou a ênfase da igualdade formal para a integração das mulheres no desenvolvimento, o empoderamento das mulheres, os direitos humanos das mulheres e mulheres e paz (Ertürk, 2016; Jain, 2005; Snyder, 2006). Este regime encorajou mudanças pró-mulheres a nível nacional - por vezes modestas e por vezes impressionantes - nos quatro cantos do mundo.

A adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), também conhecida como Declaração Internacional de Direitos das Mulheres, embora não tivesse foco na violência contra as mulheres, foi uma grande vitória na alteração das relações internacionais. O principal avanço nos direitos humanos das mulheres, no entanto, ocorreu nos anos 1990: em 1992, a CEDAW adotou a Recomendação Geral (GR) 19,¹⁷ definindo a violência contra as mulheres (VAW) como uma forma de discriminação e, em 1993, a Conferência de Viena sobre direitos humanos reconheceu oficialmente a VAW como uma violação dos direitos humanos.

Ao contrário das agendas anteriores sobre as mulheres, o reconhecimento da violência contra a mulher como uma preocupação de política pública era uma força poderosa para mobilizar mulheres em todo o mundo, bem como para questionar aspectos da vida cotidiana e a instigação da violência através de estruturas legislativas e judiciais. A ênfase em VAW e a adoção de projetos de combate à violência doméstica, em muitos países, desmascarou a intricada interseccionalidade¹⁸ entre a VAW e os regimes de propriedade (manutenção e herança) das leis de família, que determinam a capacidade das mulheres de escapar da violência e buscar proteção sob legislação de violência doméstica.

Pode-se dizer, portanto, que a agenda da violência contra a mulher levou a resultados transformadores, particularmente em três áreas: (1) entendimento de que os direitos humanos vão além das violações perpetradas, principalmente por atores estatais na esfera pública; (2) a doutrina da responsabilidade estatal em incluir ações dos indivíduos privados, para além dos agentes públicos, desmistificando a dicotomia público-privado na lei; e (3) os sistemas de justiça criminal, com a inclusão de novas tipificações de crimes (Ertürk, 2016, p.133). Hoje, a questão da violência como questão de política pública está na agenda não apenas das organizações de mulheres, mas também dos Estados, que são obrigados a abordar as leis que regem as relações familiares e as demandas das mulheres nesse sentido.

¹⁷ Em 14 de julho de 2017, o Comitê adotou a GR 35 sobre "violência de gênero contra as mulheres", atualizando a GR 19.

¹⁸ As feministas adotam "interseccionalidade" para descrever as complexas relações e conflitos recíprocos que confrontam as mulheres como indivíduos e coletividades que procuram "navegar" entre estruturas de raça, gênero e classe, nas interseções em que enfrentam múltiplas formas de violência (ver Cabrera 2010).

Os estudos de caso mostram como o ativismo para a promulgação das leis de combate à violência contra as mulheres forneceu uma base estratégica para o movimento de mulheres para coordenar e criar sinergia na defesa de direitos em torno da reforma das leis de família. Por exemplo, a aprovação da Lei de Violência contra as Pessoas (Proibição)¹⁹ na Nigéria foi o resultado de anos de ativismo, que se originou de uma oficina, em 2001, sobre *advocacy* por leis sobre violência contra as mulheres, realizado em Abuja. Após o encontro, a Coalizão de Defesa Legislativa contra a Violência Contra a Mulher (LACVAW)²⁰, composta por cinquenta organizações locais e internacionais e indivíduos, pressionou por uma Lei Nacional proibindo a violência contra a mulher. A Coalizão criou um amplo apoio para o projeto de lei através de parcerias estratégicas e alianças com outros atores com abordagens semelhantes, incluindo agências federais e legisladores. O projeto de lei só foi finalmente adotado em 2015, revelando a tolerância para a violência contra as mulheres na sociedade.

Feministas libanesas consideravam o pluralismo sectário como um grande obstáculo em sua luta pela igualdade de gênero e exigiam um código civil uniforme para combater a fragmentação social do país. Em 1996, o Presidente propôs a lei de família civil opcional e a apresentou ao gabinete em 1998. O projeto de lei foi arquivado indefinidamente devido à forte oposição de quase todas as comunidades (Joseph, 2000; Maktabi, 2013). Como, até o momento, as muitas iniciativas para reformar os sistemas de *status* pessoal revelaram-se insuficientes, as autoras do estudo de caso do Líbano sugerem que concentrar esforços para reformar a lei de violência doméstica de 2014 pode, a longo prazo, ser mais estratégico no desmantelamento do patriarcado familiar.²¹

A exceção do Irã, todos os países analisados são parte da CEDAW. A Convenção é usada por organizações de mulheres para responsabilizar os seus governos pelas obrigações do Tratado, para sensibilizar a população através da disseminação das recomendações do Comitê da CEDAW, e para pressionar os governos a adaptar as leis nacionais para cumprir compromissos internacionais. Contudo, o fato de que a maioria dos Estados tenha feito extensas reservas à Convenção, principalmente no que diz respeito às disposições relativas à família e à cidadania, afeta sua aplicabilidade efetiva (Arat, 2003). As feministas, portanto, lançaram campanhas paralelas visando tanto a remoção das reservas quanto a modificação de leis discriminatórias. Os estudos de caso oferecem um rico relato de como a ratificação da CE-

¹⁹ Violence Against Persons (Prohibition) Act - O projeto de lei foi rejeitado em 2003, principalmente devido ao título e às disposições focadas nas mulheres; em 2008, o projeto foi renomeado como Projeto de Lei de Proibição de Violência contra Pessoas.

²⁰ Nota da tradutora: O nome em inglês da Coalizão é Legislative Advocacy Coalition on Violence Against Women, tendo como sigla LACVAW.

²¹ O seguinte caso de custódia (citado em Maktabi 2013: 299) é revelador: em 2006, uma decisão do tribunal civil referente ao apelo de uma mãe pela custódia de seu filho anulou o veredito por um tribunal religioso sunita. Este exemplo baseado em um caso demonstra como os tribunais civis, usando novas leis ou novas interpretações das leis existentes, podem contornar sistemas resistentes ao *status* pessoal.

DAW deu impulso às iniciativas das mulheres por reforma nos Estados Partes.²² O envolvimento das mulheres com o regime internacional de igualdade de gênero também desafiou o ceticismo feminista em relação ao engajamento com o Estado, fazendo com que o Estado e seus aparatos se tornassem espaços importantes para mobilização das mulheres pela adequação de leis domésticas a leis internacionais.

Por exemplo, o avanço na adoção da lendária Lei Maria da Penha (2006) sobre violência contra a mulher foi alcançado, em grande parte, ao associar as campanhas de *advocacy* a instrumentos internacionais: particularmente importantes foram as demandas para que o governo brasileiro cumprisse as recomendações do Comitê da CEDAW. Da mesma forma, as campanhas feministas na Índia em torno das mortes por ataques sexuais e dotes - ambas por reformas legais - devem seu sucesso, em parte, a CEDAW²³. Em 1999, a Suprema Corte da Índia citou provisões da CEDAW, a Declaração de Pequim e o artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu julgamento sobre dois casos e interpretou as disposições estatutárias em favor da igualdade do *status* da mãe e do pai em relação a uma criança menor. Em 2004, o parlamento turco alterou a disposição sobre igualdade da Constituição para adequá-la ao CEDAW. A emenda introduziu uma redação sobre "responsabilidade do Estado" para assegurar a igualdade na prática. O princípio da "discriminação positiva", conforme exigido pelos grupos de mulheres, foi, no entanto, deixado de fora.

Uma reunião com 120 organizações de mulheres de dezessete países em Rabat, liderada pela organização feminista marroquina Associação Democrática das Mulheres do Marrocos (ADFM), resultou na Campanha Igualdade Sem Reservas de 2006, lançada para pressionar os governos a suspender as reservas da CEDAW, compatibilizar leis nacionais aos princípios da CEDAW, e adotar seu Protocolo Facultativo. Em 2011, o Rei retirou as reservas do Marrocos aos artigos 9 (2) e 16; posteriormente, o governo removeu as reservas restantes.

A ausência de um Estado soberano na Palestina para ser responsabilizado pelo cumprimento das normas internacionais torna a Palestina uma situação peculiar no ativismo feminista. Antes de 2012, devido à sua condição internacional, a Autoridade Nacional Palestina não tinha o direito de assinar e ratificar os instrumentos internacionais de direitos humanos, mas unilateral-

²² Instrumentos regionais complementam a CEDAW: o Protocolo de Maputo (Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e das Pessoas sobre os Direitos das Mulheres) no Senegal e na Nigéria; Convenção de Istambul sobre VAW e Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) na Turquia; e a Convenção de Belém do Pará e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil. Os tribunais interamericanos e europeus de direitos humanos estabelecem precedência significativa para os direitos das mulheres em todo o mundo. A esse respeito, dois casos são particularmente dignos de nota. A primeira é a decisão histórica no caso Velásquez Rodríguez v. Honduras (1988), que é a pioneira aplicação do padrão de "*due diligence*" que responsabiliza os Estados por violações dos direitos da mulher perpetrados por atores não estatais (Ertürk, 2006). A segunda é a decisão deste último, em 2009, sobre um caso de violência doméstica (Opuz vs. Turquia) instaurado contra o governo turco por não proteger uma mulher do ataque fatal de seu marido. O Tribunal considerou que a Turquia violou três artigos da CEDH.

²³ A Índia assinou a CEDAW em 1980, mas ela só entrou em vigor em 1993.

mente se comprometeu a cumprir as leis internacionais, incluindo a CEDAW. Isso fortaleceu o movimento de mulheres, uma vez que agora elas poderiam acessar a CEDAW como referência legal na formulação de suas propostas de reforma do sistema de *status* pessoal.

Apesar das muitas histórias de sucesso de como a CEDAW e outros mecanismos internacionais / regionais de direitos humanos facilitaram o estabelecimento de padrões nacionais em igualdade de gênero, o direito internacional referente aos direitos das mulheres tem sido altamente contestado.

A mudança para políticas de identidade baseadas na cultura e o crescimento dos movimentos religiosos extremistas na era pós-Guerra Fria desencadearam novos ataques ao movimento de direitos humanos das mulheres. Por outro lado, o paradigma da segurança nacional, com suas implicações militaristas e nacionalistas, que ganhou proeminência após o 11 de setembro, reduziu o entusiasmo e a disposição dos Estados em cumprir as obrigações internacionais de direitos humanos.

No caso do Irã, após a Revolução Islâmica de 1979, os direitos humanos se tornaram um ponto de divergência entre o regime e a comunidade internacional, de um lado, e os iranianos, de mentalidade mais liberal, do outro. Os novos governantes aderiram a uma posição cultural relativista e optaram por se distanciar dos padrões universais de direitos humanos, que eles definiam como de natureza ocidental. Este trecho de um editorial no Tehran Times (6 de fevereiro de 1996), em conexão com a visita do Relator Especial da ONU para Direitos Humanos na República Islâmica do Irã, reflete a mentalidade dos funcionários do Irã à época:

Critérios para os direitos humanos são respeitados por todos; no entanto, qualquer julgamento sobre a situação dos direitos humanos em um país deve ser harmonioso com a cultura, religião e tradições da nação. O Enviado Especial não deve se render às pressões diretas e indiretas dos Estados Unidos e de outras potências ocidentais, cujos objetivos são usar os direitos humanos como alavancagem contra o Irã. (Karabell, 200, p.212)

Este é um sentimento comum entre os islamistas e outros linha-dura, que, apoiados por aliadas mulheres, lançaram uma ofensiva contra a CEDAW, que eles percebem como uma interferência estrangeira e coercitiva sobre a família e a cultura. No rescaldo da Primavera Árabe, esse discurso tornou-se particularmente acirrado minando a influência dos mecanismos internacionais de direitos humanos. Por exemplo, no Egito, os parlamentares salafistas fizeram um forte apelo para que o país se retirasse da Convenção.

Embora estes possam parecer exemplos extremos, a realidade é que, em todas as sociedades, os discursos culturais / religiosos, fortemente apoiados por centros de poder como parte de sua estratégia política, gozam de apoio popular - inclusive de algumas mulheres - decorrente de consenso democrático, repressão ou manipulação. Portanto, enquanto a igualdade de gênero pode ser um objetivo comum para as mulheres em geral, há, mui-

tas vezes diferenças irreconciliáveis quanto ao que isso significa e como deve ser alcançado entre diferentes grupos de mulheres.

Por outro lado, além da cultura e da religião, o pluralismo jurídico geralmente marca as relações entre minorias e a maioria, onde as leis de *status* pessoal adquirem um significado comum e se tornam uma fonte de mobilização comunitária em defesa da autonomia. A este respeito, entrelaçada com preocupações comunitárias, religiosas e nacionais, a *advocacy* feminista pela mudança legislativa está inserida em um terreno altamente contestado, repleto de tensão em vários níveis: entre direitos humanos e discursos culturais, direitos individuais e direitos coletivos (como pluralismo jurídico, por exemplo, na Índia e no Líbano) e entre vários grupos de mulheres. No entanto, essa teia complexa de relações de poder e discursos concorrentes não é estática e fixa; compreende construções sociopolíticas em constante estado de reconciliação e realinhamento, exigindo que as feministas adequem constantemente suas estratégias de *advocacy*.

Até o momento, contextos políticos relativamente liberais proporcionaram um ambiente favorável para que as feministas utilizassem o direito internacional como principal ferramenta de negociação para mobilizar apoio da sociedade civil, incluindo diversos grupos de mulheres, e responsabilizar seus governos por suas obrigações.²⁴ Em contextos mais contestados e restritivos, as mulheres, seja como escolha estratégica ou por convicção, optaram por atuar dentro de normas e valores religiosos estabelecidos. No entanto, argumentou-se que há um limite para o quanto as feministas podem avançar tomando como base a interpretação de textos religiosos e que a confiança excessiva em tais estratégias pode "privilegiar o que é delineado em textos religiosos como a única estrutura legítima para reivindicar direitos". (citado em Sezgin, 2013, p. 217).

As feministas marroquinas lideraram uma campanha de doze anos para a reforma do altamente discriminatório Mudawana, incorporando uma leitura progressista de textos religiosos através de uma ampla coalizão. No entanto, o processo foi altamente polarizado:

(...) o apoio e a oposição às reformas propostas atingiram o clímax em 12 de março de 2000, quando uma marcha que reuniu entre 40.000 e 100.000 pessoas apoiou os direitos das mulheres, enquanto, em outra marcha, entre 100.000 e 200.000 pessoas protestaram contra as influências anti-islâmicas. (Maktabi, 2013, p.292)

O impasse foi resolvido com o endosso da nova lei pelo Rei, que argumentou que é consistente com a Sharia.

O sucesso da reforma da lei de família marroquina foi atribuído a três fatores: a ação feminista coletiva na construção de coalizões, um governo favorável e um ambiente global que foi favorável aos direitos das mulheres (Moghadam e Roudi-Fahimi, 2005, p.6). A lei de família marroquina de 2004, apesar de suas limitações, é significativa em sinalizar uma mudança no equi-

²⁴ Governos autoritários / militaristas também promovem medidas a favor das mulheres como parte de seu projeto para fortalecer seu controle sobre centros religiosos / étnicos de poder.

líbrio de poder entre a atitude das redes tribais patrilineares e a autoridade do Estado em favor dos objetivos do movimento das mulheres. Também demonstrou que a mudança é possível através da ação coletiva em um ambiente bastante conservador.

Dada a dificuldade de um debate feminista ou de direitos humanos no Irã, após a Revolução de 1979, o movimento de mulheres formulou estratégias a partir de um paradigma religioso desafiando as interpretações conservadoras da jurisprudência islâmica e envolvendo acadêmicos religiosos. Ao mesmo tempo, elas também se concentraram em maneiras de minimizar o impacto de leis discriminatórias sobre as mulheres e se engajaram na criação de programas de conscientização entre mulheres e homens. Inspirada pela experiência marroquina, a Campanha de Um Milhão de Assinaturas, lançada em favor da reforma do direito de família no Irã, foi especialmente eficaz na educação de mulheres e homens sobre seus direitos e limitações das leis existentes, bem como para incentivar a sociedade civil a pressionar o Estado por reformas.

Onde o direito de família está entrelaçado com tensões multiétnicas e multi-religiosas da comunidade, a *advocacy* feminista encontrou conflitos externos assim como internos.

Para as feministas indianas, o debate em torno do UCC (Código Civil Unificado), que remonta ao período inicial da independência, foi particularmente contencioso, pois desencadeou distúrbios, não tanto como uma questão de direitos das mulheres, mas como um instrumento de unidade nacional, marginalizando as preocupações de gênero. A este respeito, o aumento das tensões comunitárias sobre a decisão da Suprema Corte no caso Shah Bano (que concedeu a Bano o direito à manutenção da pensão do ex-marido) é ilustrativo de como as políticas comunitárias estão implicadas na lei de *status* pessoal, onde diferenças comunais têm sua expressão final. A comunidade muçulmana percebeu o julgamento como uma invasão da lei da Sharia. As reações levaram o governo a iniciar procedimentos parlamentares que anularam a decisão da Suprema Corte. Este caso foi um marco na busca das mulheres muçulmanas por justiça e um marcador da batalha política sobre a lei pessoal (*personal law*).

A intensificação da crise na política de comunidades na década de 1980, devido à politização do direito de família e à crescente associação do UCC com a hegemonia hindu, testemunhou a incorporação de preocupações de gênero à outras esferas. Mudanças e fragmentações dentro do movimento de mulheres ocorreram quando o consenso feminista secular se desfez. Com dificuldade de uma ação feminista coletiva, as negociações com o sistema e os esforços de reforma feminista tomaram, necessariamente, uma rota distinta em cada uma das principais religiões. No entanto, apesar das contestações majoritárias / minoritárias e do majoritarismo hindu, com seus efeitos específicos sobre os direitos das mulheres, especialmente de grupos minoritários, o fato de mulheres muçulmanas, de Shah Bano nos anos

1980 a Shayara Bano em 2016²⁵, “terem se mantido contra a ortodoxia muçulmana e contra a política de Hindutva ilustra, a força dos feminismos na Índia, mesmo em tempos de estado de sítio ”(Capítulo 4, neste volume, p. 66).

As feministas palestinas, que defendiam um Estado secular e a implementação de uma lei de *status* civil pessoal como uma meta de longo prazo, também relataram que, no curto prazo, houve momentos de mudança de uma abordagem secular para uma mais comprometedora, como meio de alcançar seu objetivo, particularmente quando se tratava de uma coligação com outros grupos de mulheres.

As reivindicações pelos direitos humanos universais das mulheres como instrumento de barganha tiveram melhor desempenho em situações onde o discurso do Estado era mais receptivo às instituições globais e regionais de direitos humanos, como no Brasil, que se envolvia ativamente tanto com a ONU quanto com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O movimento feminista no Brasil, em grande parte inspirado por sua participação no *Ano Internacional da Mulher da ONU* e na *Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher*, realizada na Cidade do México (1975), engajou-se em um longo processo de defesa dos direitos das mulheres que resultou no reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres na Constituição de 1988.

De acordo com o estudo de caso do Brasil, o movimento feminista desempenhou um papel fundamental na luta contra o patriarcado público e privado, tanto sob a ditadura quanto a democracia. De 1975 até a adoção da Constituição de 1988 (denotando o retorno à democracia), as feministas, motivadas pelo paradigma dos direitos humanos, foram uma força motriz para as mudanças na legislação discriminatória e a criação de mecanismos institucionais para o avanço das mulheres. Nesse contexto, as feministas organizaram reuniões em âmbito nacional e formaram alianças com vários grupos de mulheres e deputados para gerar um amplo consenso em apoio à sua agenda, que incluía a exigência de que os partidos políticos integrassem a perspectiva dos direitos das mulheres em seus programas. Segundo Pitanguy (estudo de caso no Brasil), a defesa feminista dos direitos das mulheres no Brasil teve um caráter político particularmente forte nos anos 80 e, já em 1976, um grupo de feministas apresentou ao Congresso uma proposta de emendas ao Código Civil para garantir igualdade entre homens e mulheres em matéria de vida familiar, que finalmente se materializou em 2002.

O direito internacional também foi uma ferramenta primária de barganha para o movimento de mulheres turcas, que surgiu na transição para a democracia após o golpe militar de 1980 que oprimiu as forças democráticas e associações civis no país. Em 1986, sete mil assinaturas foram coletadas e submetidas ao Parlamento na campanha para a implementação da CEDAW. Esta foi a primeira ação de massas, desde o retorno ao governo civil

²⁵ Shayara Bano foi uma das cinco mulheres muçulmanas a peticionar à Suprema Corte indiana, em 2016, para decidir sobre a constitucionalidade do *tri-talāq*, que permite que um marido muçulmano se divorcie unilateralmente de sua esposa dizendo “*talāq*” três vezes (Shayara Bano vs. União da Índia, Petição por escrito (Civil) 118 de 2016).

em 1982, que levou a feminista turca İrin Tekeli a descrever o movimento feminista como pioneiro na democratização da Turquia (Tekeli, 1990, p.20).

O caso turco ilustra como as feministas aproveitaram com habilidade o ambiente propício criado pelo processo de adesão à União Europeia (UE), pela Turquia, para pressionar por sua agenda para eliminar as leis discriminatórias. O foco na reforma legal e no monitoramento da implementação da CEDAW já havia permitido que as feministas construíssem coalizões com outros grupos de mulheres, o que capturou o discurso público com um vibrante debate sobre os direitos das mulheres. Através da mídia e do diálogo com parlamentares, elas destacaram as contradições inerentes às leis existentes vis-à-vis às obrigações internacionais da Turquia, incluindo os requisitos do processo de adesão à UE. A remoção do conceito de "chefe de família", a introdução de um regime de propriedade igual no Código Civil reformado (2002) e o reconhecimento de crimes sexuais no novo Código Penal (2005), como crimes contra a integridade corporal das mulheres (em oposição a crimes contra a moralidade pública) são conquistas marcantes da defesa feminista, significando um entendimento sobre as mulheres como categoria legal que precisa de proteção, penetrando assim na essência das relações patriarcais.

Como no caso das feministas no Brasil, o movimento das mulheres turcas alcançou sua legitimidade ao fomentar a solidariedade por meio de uma coalizão de grupos de mulheres diversas e autônomas e seu engajamento com a agenda feminista global e os regimes de igualdade de gênero. Lamentavelmente, como já mencionado, o ambiente propício que levou a um processo de reforma bem-sucedido está agora encontrando um retrocesso e um autoritarismo político, que sistematicamente coopta e marginaliza a agenda feminista e o ativismo, confinando o espaço civil em geral.

Antes de fechar esta seção, uma breve revisão do caso do Líbano é justificada. Como indicado, a condição das mulheres no Líbano está ligada a quinze códigos separados de *status* pessoal, tornando a *advocacy* feminista por reforma da lei de família um campo complicado e arriscado. A subjetividade jurídica, independente das mulheres, é seriamente prejudicada pela existência de múltiplas jurisdições que concedem autonomia e poder às comunidades religiosas. A diversidade religiosa que salvaguarda a legitimidade do pluralismo religioso e da heterogeneidade social limita, ao mesmo tempo, o espaço de manobra do ativismo feminista autônomo à pressão por mudanças no direito de família (Maktabi, 2013, p. 303).

O impasse na área de reforma das leis de *status* pessoal coloca o Líbano atrás de vários países do Oriente Médio / Norte da África, medidos em vários indicadores. Por exemplo, de acordo com um estudo da Freedom House, o Líbano ocupa o quinto lugar em relação à não discriminação e acesso à justiça, vindo depois da Tunísia, Marrocos, Argélia e Egito (Nazir e Tomppert, 2005, p.25). Enquanto, como Maktabi argumenta (2013), "as mulheres libanesas desfrutam das formas mais extensas de liberdade de expressão no Oriente Médio, graças à facilidade da exposição na mídia e das redes transnacionais" (ibid, p.305). Essa situação paradoxal do *status* das mulheres no Líbano é um testemunho marcante do fato de que não existe uma abordagem "única" para a ação feminista e o ativismo das mulheres.

Comentários finais

A revisão dos estudos de caso expôs a natureza dialética da reforma das leis de família entre as regiões, destacando tanto as vitórias quanto os retrocessos para as mulheres. Eles também fornecem evidências de que, apesar das tendências de retrocesso, as organizações feministas e a demanda por igualdade e justiça foram incorporadas ao debate público e ao cenário de políticas públicas. O terreno árduo em que a luta das mulheres pelos direitos humanos ocorre exigiu que as feministas adotassem diversas estratégias ao longo do tempo e do espaço, demonstrando que não há receita fácil que possa ser aplicada ou replicada em todos os contextos. No entanto, as iniciativas de reforma das leis feministas revisadas nos estudos de caso oferecem lições aprendidas e ideias para a campanha global de reforma da lei de família:

- As leis de família, sejam fundamentadas em bases religiosas ou seculares, são construções sociais e políticas; portanto, elas podem ser alteradas. Uma vez que o significado e o impacto das mudanças na lei, bem como os novos desafios emergentes, não podem ser totalmente predeterminados, os mecanismos de monitoramento e avaliação precisam ser considerados nas estratégias de *advocacy* por direitos.
- A dicotomia secular e religiosa do direito pode ser uma falácia; as leis de família seculares não presumem a igualdade das mulheres - elas podem ser tão patriarcais quanto as leis baseadas em fontes religiosas. Neste sentido, os estudos de caso revelam que, nas situações onde as reformas de lei de *status* pessoal amplas ocorreram, em estágios iniciais, e introduziram novos parâmetros nas relações familiares, a família patriarcal sofreu uma ruptura que abriu maior espaço legal para o indivíduo e para a "emancipação" das mulheres.²⁶ Por outro lado, onde a adoção da lei se adequava a normas familiares pré-existentes, o controle patriarcal sobre as mulheres foi reforçado e, em alguns casos, a codificação resultou na perda de direitos das mulheres que haviam sido previamente alcançados. As leis baseadas na religião, ao lançar uma camada adicional de "divindade" ao fundamento patriarcal das leis, dificultam as iniciativas por reforma.
- Portanto, embora um sistema legislativo secular não seja um fim em si mesmo, é um requisito para o estabelecimento de um princípio de "igualdade perante a lei", que ofereça um ponto de partida legal viável para as mulheres buscarem direitos iguais como cidadãos. A esse respeito, em um regime legal secular, as feministas podem obter sucesso considerável usando cláusulas de igualdade das constituições nacionais e de legislações internacionais de direitos humanos para desafiar leis e práticas que violem inerentemente o princípio da igualdade perante a lei.

²⁶ A "emancipação" das mulheres refere-se à concessão de direitos às mulheres a partir de cima, como parte de um projeto sócio-político mais amplo, que também é referido na literatura como "feminismo de Estado". Enquanto as medidas emancipatórias fornecem às mulheres igual acesso aos direitos legais disponíveis, a liberação total permite às mulheres a escolha do que fazer com determinados direitos, incluindo a mudança deles. Ver, por exemplo, Molyneux (1985) e Kandiyoti (1987).

- A adoção de normas universais de direitos humanos ao abordar a igualdade de gênero, a partir de uma leitura progressiva de textos religiosos, pode contribuir potencialmente para a formação de coalizões e para desarmar a oposição. Tais abordagens, no entanto, precisam ser tratadas com atenção, já que no longo prazo elas podem ser autodestrutivas e reforçar a estrutura religiosa como a única fonte legítima de direitos, criando assim um impasse para a *advocacy* feminista e os direitos das mulheres.
- O pluralismo jurídico marca as relações entre a minoria e a maioria e, sob esse sistema, as leis de família adquirem um significado comum. Mesmo quando esses regimes oferecem uma solução secular para permitir que os indivíduos se excluam do caminho comunitário (*communal track*), a pressão social pode inibir uma mulher de buscar apoio em instituições civis. Sob tais circunstâncias, a *advocacy* feminista é confrontada com a tarefa de construir consenso interno dentro de uma comunidade específica, arriscando um desvio das normas feministas e universais de direitos humanos - pelo menos nesse ínterim. Ao mesmo tempo, em termos de demonstração de uma práxis mais ampla para a reforma legal feminista, espaços jurídicos plurais e o uso de cada um deles para ganhar mais espaço para as mulheres pode ser uma estratégia viável para os movimentos feministas.
- O ativismo jurídico teve um impacto importante na jurisprudência e nas decisões judiciais, que por sua vez desempenharam um papel em desafiar leis relacionadas a casamento, divórcio, guarda, pensão alimentícia, etc., provocando importantes emendas legislativas. Uma estratégia de *advocacy* em duas vertentes, envolvendo reformas legislativas e jurídicas, não só reforçará mutuamente cada vertente, como, também, aumentará o impacto da estratégia.
- A defesa por reformas iniciada pelas feministas através da construção de coalizões entre diversos grupos de mulheres e da sociedade civil, e o distanciamento desse movimento de posicionamentos político partidários, não só reforçará essa iniciativa, mas também dará maior legitimidade às demandas das mulheres em relação à sociedade em geral e às autoridades estatais. Os aliados dentro e fora do Estado são fundamentais para mobilizar apoio e difundir oposição.
- As campanhas de reforma de lei que são realizadas isoladamente dos contextos sociais, políticos ou culturais raramente alcançarão seus objetivos; portanto, estratégias eficazes requerem uma abordagem multifacetada que inclui influenciar o discurso público, ganhar aliados das diferentes partes interessadas e construir coalizões.
- A esse respeito, sensibilizar os meios de comunicação de massa e o debate público sobre questões relacionadas às leis, aos direitos humanos das mulheres e às obrigações do Estado traz benefícios exponenciais, pois influenciará a mentalidade de políticos, tomadores de decisão, juízes e autoridades; bem como cidadãos comuns, contribuindo assim para a democratização e ruptura da cultura patriarcal. Em outras palavras, os movimentos de mulheres, ao se envolverem em debates públicos, enquanto defendem a mudança legislativa, provavelmente, estimularão uma transformação sociocultural para além da reforma legal.

- O estabelecimento de vínculos com organizações de mulheres internacionais e transnacionais e o trabalho em rede em torno de questões comuns podem contribuir para a construção de um ambiente internacional propício e influenciar o debate público em nível nacional e a receptividade do Estado às ações de *advocacy* pela reforma de leis feministas.
- Iniciativas de cima para baixo podem ter impacto limitado em sua aplicação e correm o risco de pacificar as organizações feministas. No entanto, as reformas favoráveis às mulheres, mesmo de cima para baixo, provaram ser instrumentais na abertura de um novo espaço para os direitos e liberdades individuais, que as feministas se apropriaram para promover seus interesses.
- A *advocacy* feminista para expandir os direitos civis tem maior influência em ambientes relativamente homogêneos com sistemas judiciários unitários (Marrocos), ao contrário dos tribunais plurais que atendem comunidades multi-religiosas (Líbano).
- A produção e o uso de dados desagregados por sexo são ferramentas efetivas de *advocacy* para as feministas tornarem visível a opressão das mulheres e sua relação com fatores socioeconômicos mais amplos e na formulação de metas e recomendações específicas de políticas.
- Nas situações onde a intervenção nas leis de família se mostrarem ineficazes, o uso de outras leis ou recursos civis pode ser uma oportunidade para contornar as resistências.

Por último, mas não menos importante, a mudança não é linear, mas dialética, exigindo revisitar e modificar estratégias de mudança.

Os estudos de caso analisados ilustram a complexa rede de relações patriarcais, estatais, bem como discursos concorrentes que circunscrevem o ativismo feminista na luta contra a violência através da reforma de lei, demonstrando claramente que a lei é um espaço contestado. Portanto, manter a legitimidade cultural das normas universais de direitos humanos, ao mesmo tempo em que confronta discursos culturais / religiosos hegemônicos, continua a ser um desafio para as acadêmicas feministas e para que o ativismo alcance a igualdade nas leis.

As fragmentações representadas pelas políticas de identidade, a distância do sistema de direitos humanos da vida das pessoas comuns, o apelo popular dos discursos culturais / religiosos, o declínio do compromisso do Estado com os direitos humanos e a reação provocada pelos avanços das mulheres sobre os direitos humanos nas últimas décadas desafiaram a legitimidade do discurso universal dos direitos humanos, confrontando, assim as feministas e defensoras dos direitos humanos das mulheres com algumas questões pertinentes:

Como a universalidade dos direitos das mulheres pode ser melhor defendida e implementada, dado que a realidade da vida é baseada em uma variedade de regras morais e instituições sociais? Os direitos humanos são universalmente aplicáveis ou, alternativamente, existem divergências culturais legítimas das normas de direitos humanos? Os

direitos universais e culturas específicas são irreconciliáveis em relação à conquista da justiça de gênero?

Essas são questões complexas, e as respostas podem variar desde o relativismo absolutista de que a religião é a única fonte de uma norma moral válida, até o universalismo absolutista de que a cultura é irrelevante para os direitos humanos universais. Hoje, ambos posicionamentos continuam a ser defendidos pelas organizações de mulheres, assim como por outros grupos. Alguns dos argumentos onde a cultura e a religião são invocadas contra o universalismo dos direitos das mulheres pertencem, em grande parte, a centros hegemônicos de poder; entretanto, outros levantam questões legítimas, epistemológica e eticamente, que continuarão a ocupar a teoria e a prática feministas (Ertürk, 2012). O desafio é evitar a armadilha relativista ao abraçar a diferença e a diversidade de posicionamentos culturais / religiosos das mulheres.

Noções de diferença não precisam ser um fator legitimador da desigualdade, elas devem ser englobadas por noções de igualdade, ao invés de substituí-las (Yuval-Davis, 2006, p. 281). As abordagens absolutistas em todos os campos negligenciam as políticas de resistência, diálogo e cooperação, que foram inerentes ao ativismo feminista inspirado pelo paradigma universal dos direitos humanos. Claramente, o direito universal dos direitos humanos, em si, não é suficiente para permitir que a *advocacy* feminista alcance a igualdade na lei. Existem limitações inerentes à capacidade de fontes externas de pressionarem por mudanças dentro de uma determinada sociedade. Não obstante, o fato de que a comunidade internacional continua engajada em diplomacia multilateral fundamentada em normas universalmente aceitas, inclusive no âmbito dos direitos humanos, é encorajadora para a defesa da universalidade dos direitos humanos, um recurso cultural que não tem sido plenamente utilizado no enfrentamento das representações culturais hegemônicas.

O pluralismo nas vozes das mulheres, apesar de, às vezes, fragmentador, oferece condições favoráveis para a construção de um universalismo dos direitos humanos que acomode a diversidade não apenas entre, mas, também, dentro das sociedades, cujas manifestações serão naturalmente específicas a cada contexto. Contudo, uma vez institucionalizadas, as próprias normas de direitos humanos podem constituir um interesse político que transforma os equilíbrios de poder e legitima a soberania do indivíduo, aumentando assim a demanda por democratização e justiça de base ampla. Isso colocará a cultura e a religião como de domínio das pessoas, o que é compatível com a cultura de direitos humanos.

A teoria e a praxis feministas estão em uma conjuntura de uma nova visão que deve responder a esses desafios e integrar convincentemente em sua visão tanto a força moral quanto a legal, inerentes ao direito internacional dos direitos humanos. A interconectividade dos movimentos de resistência das mulheres explica o sucesso alcançado até agora pelo movimento global das mulheres por mudanças das leis nacionais e internacionais nas últimas décadas. Com a invasão global da política neoconservadora de direita sobre os direitos das mulheres, a força dessa interconectividade precisa ser revitalizada e as alianças feministas transnacionais, através das fronteiras,

devem ser reafirmadas. Só então uma jurisprudência feminista pode ser realisticamente imaginada e defendida.

Enquanto isso, as feministas devem, insistentemente, afirmar que, uma vez que a igualdade de gênero é uma obrigação nos termos dos tratados internacionalmente aceitos e está prevista nas constituições nacionais, então, ela deve ser priorizada sobre qualquer outra disposição legal que tente decidir em contrário.

Referências

Afkhami, Mahnaz and E. Friedl (eds.). *Muslim Women and the Politics of Participation*, Syracuse: Syracuse University Press, 1997.

Arat, Zehra F. K.. Promoting Women's Rights against Patriarchal Cultural Claims: The Women's Convention and Reservations by Muslim States, in D. Forsythe and P. McMahon (eds.) *Global Human Rights Norms: Area Studies Revisited*, Lincoln, NE: Nebraska University Press, 2003, p. 231–251.

Cabrera, Patricia M.. *Intersectionalities: A Review of Feminist Theories and Debates on Violence against Women and Poverty in Latin America*, London: Central American Women's Network (CAWN), 2010.

Ertürk, Yakin. The Due Diligence Standard as a Tool for the Elimination of Violence against Women, Report of Special Rapporteur on Violence against Women, its Causes and Consequences, UN Commission on Human Rights (E/CN.4/2006/61), 2006.

——— Culture versus Rights Dualism: A Myth or a Reality? *Open Democracy* 50.50. 25 April, www.opendemocracy.net/5050/yakin-erturk/culture-versus-rights-dualism-myth-or-reality, 2012.

——— *Violence without Borders: Paradigm, Policy and Praxis Concerning Violence Against Women*, Washington, DC: Women's Learning Partnership, 2016.

Htun, Mala and S. Laurel Weldon. State Power, Religion and Women's Rights: A Comparative Analysis of Family Law, *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Vol. 18, Issue 1, 2011, p.145–185.

Jain, Devaki. *Women, Development, and the UN: A Sixty Year-Quest for Equality and Justice*, Bloomington, IN: Indiana University Press, 2005.

Joseph, Suad. Civic Myths, Citizenship, and Gender in Lebanon, in Suad Joseph (ed.) *Gender and Citizenship in the Middle East*, Syracuse, NY: Syracuse University Press, 2000, p.3–32.

Kandiyoti, Deniz. Emancipated but Unliberated? Reflections on the Turkish Case, *Feminist Studies*, Vol. 13, N^o. 2, 1987, p.317–338.

Karabell, Zachary. Iran and Human Rights, in David P. Forsythe (ed.), *Human Rights and Comparative Foreign Policy*, Tokyo: United Nations Press, 2000, p. 206–223.

Maktabi, Rania. *Female Citizenship in the Middle East: Comparing Family Law Reform in Morocco, Egypt, Syria and Lebanon*, *Middle East and Governance*, Vol. 5, 2013, p. 280–307.

Mayer, Ann E.. *Islam and Human Rights: Tradition and Politics*, 5th ed., Boulder, CO, Westview Press, 2012.

Moghadam, Valentine M. and F. Roudi-Fahimi. *Reforming Family Law to Promote Progress in the Middle East and North Africa*, Washington, DC: Population Reference Bureau, 2005.

Molyneux, Maxine. *Mobilization without Emancipation? Women's Interests, the State and Revolution in Nicaragua*, *Feminist Studies*, Vol. 11, N^o. 2, 1995, p.227–254.

Nazir, Sameena and Leigh Tomppert (eds.). *Women's Rights in the Middle East and North Africa: Citizenship and Justice*, Boulder, CO: Rowman & Littlefield Publisher, Inc, 2005.

Sezgin, Yüksel. *Human Rights under State-Enforced Religious Family Laws in Israel, Egypt and India*, Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

Snyder, Margaret. *Unlikely Godmother: The UN and the Global Women's Movement*, in Myra Marx Ferree and Aili Mari Tripp (eds.) *Global Feminism: Transnational Women's Activism, Organizing, and Human Rights*, New York: New York University Press, 2006, p.24–50.

Tekeli, İrin. *1980'ler Türkiye'sinde Kadınlar [Women in Turkey in the 1980s]*, in İrin Tekeli (ed.), *Kadın Bakımdan Açısından 1980'ler Türkiye'sinde Kadın (Women in Turkey in the 1980s from a Woman's Perspective)*, İstanbul: İletişim Publishing, 1990, p. 7–41.

Welchman, Lynn. *Women and Muslim Family Laws: A Comparative Overview of Textual Development and Advocacy*, Amsterdam: Amsterdam University Press, 2007.

Yuval-Davis, Nira. *Human/Women's Rights and Feminist Transversal Politics*, in Myra Marx Ferree and Aili Mari Tripp (eds.) *Global Feminism: Transnational Women's Activism, Organizing, and Human Rights*, New York: New York University Press, 2006, p.275–295.

Esse Estudo de Caso do Brasil insere-se em uma ampla pesquisa internacional realizada pela *Womens's Learning Partnership* (WLP), envolvendo oito países - Brasil, Índia, Irã, Líbano, Nigéria, Palestina, Senegal e Turquia - que analisou como as leis discriminatórias referentes à família e as práticas de violência contra as mulheres estão articuladas em detrimento das mulheres.

O Estudo de Caso do Brasil apresenta um histórico da evolução das leis referentes à família em nosso país a partir do século XIX e as mudanças paradigmáticas ocorridas com a Constituição Federal de 1988.

Advocacy feminista, direito de família e violência contra as mulheres - perspectivas internacionais

ESTUDO DE CASO DO BRASIL

Mariana Barsted, Leila Linhares Barsted e Jacqueline Pitanguy

Introdução

O estudo destaca como as mudanças nas leis civis, especialmente nas leis de família¹, foram fundamentais para a aprovação de legislação contra a violência de gênero contra a mulher. Para tanto, resume o processo político de expansão dos direitos das mulheres no Brasil durante as últimas três décadas. Tais mudanças foram possíveis graças aos esforços das feministas que, atuando no processo de redemocratização, introduziram um olhar crítico às discriminações contra as mulheres, em especial no que se refere às leis de família que permitiam a naturalização e ocultação da violência doméstica, bem como a impunidade dos seus autores. Esse estudo de caso procura ampliar o olhar sobre a legislação para além da área do direito civil, o que possibilita compreender como outros campos do direito, dentre os quais a legislação penal e trabalhista, também contribuíram para legitimar a violência de gênero contra as mulheres. A Constituição de 1988, baseada na igualdade entre homens e mulheres é, assim, um marco na abordagem da violência contra as mulheres, ao reconhecer a sua plena igualdade na vida pública e privada e repudiar explicitamente a violência doméstica.

As leis estão profundamente conectadas aos processos políticos. O estudo de caso inclui o período da ditadura militar (1964 -1985) e o período da redemocratização (1985 - presente). Operando nesses diferentes

¹ Diferente de muitos países que estão incluídos no Projeto Reforma das Leis de Família, da *Women's Learning Partnership* (WLP), no Brasil, as leis relativas à família estão em diferentes ramos do direito, não se restringindo a um código específico a esse respeito. Considerando que o conceito de família é cada vez mais plural, a doutrina jurídica brasileira, especialmente o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tem utilizado a expressão "Direito das Famílias".

contextos políticos, as feministas usaram várias estratégias para revogar as leis discriminatórias e foram protagonistas-chave na expansão dos direitos das mulheres.

No Brasil, a partir da transição para a democracia (1982), mecanismos nacionais responsáveis pela implementação de políticas públicas e leis não discriminatórias foram criados em alguns estados brasileiros. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985, seguindo as “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000” de Nairóbi, foi um ator fundamental na abolição de leis discriminatórias. Entendendo que existe uma sinergia entre o contexto nacional e internacional, este estudo destaca o impacto e os avanços das Convenções Internacionais, Tratados, Declarações e Planos de Ação das Conferências da ONU e Recomendações da CEDAW sobre relações familiares e violência contra a mulher, além dos avanços legislativos que ocorreram no Brasil.

Contexto nacional e fundamentos históricos da discriminação legal contra as mulheres

Desde a Constituição de 1892, o Brasil é uma república federativa e um Estado laico. No entanto, sempre houve tensão entre o laicismo e a religião, com a influência da Igreja Católica e, mais recentemente, das igrejas evangélicas, sobre os poderes legislativo, executivo e judiciário, particularmente sobre questões relacionadas a relações familiares e direitos sexuais e reprodutivos.

A compreensão sobre a violência contra as mulheres deve levar em conta que o Brasil, até 1888, possuía sua economia baseada na escravização de negros sequestrados no território africano. Esse padrão de violência institucionalizada ocorreu em um contexto em que o modelo de família era rigidamente patriarcal em relação a mulheres, crianças e outros membros da família.

Além disso, mesmo após a independência, em 1822, a legislação portuguesa continuou a ser adotada no Brasil, moldando os valores sociais e morais e, especialmente, a vida privada, legitimando a dominação masculina que incluía a violência contra a mulher. É importante destacar que Código Filipino atribuía o direito do marido de matar sua esposa por encontrá-la em adultério.

A primeira Constituição brasileira (1824), após a independência do Brasil, considerou a igualdade como um princípio geral, embora apenas homens com recursos econômicos pudessem exercer direitos políticos. Os papéis sociais de mulheres e homens eram distintos e rigidamente hierárquicos, com as mulheres vistas como propriedade dos homens. O crime de adultério punia apenas as mulheres, deixando os homens com total liberdade para relações sexuais fora do casamento. Este valor cultural perdurou influenciando as decisões nos tribunais do júri. Até a década de 1990, com o argumento da legítima defesa da honra, os homens que

² Entre 1822 e 1889, o Brasil era uma monarquia. A legislação brasileira não incorpora normas religiosas. Embora predominantemente cristão, o Brasil é multirreligioso.

cometiam tais crimes eram absolvidos. Em 1991, devido a um forte movimento de *advocacy* feminista, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o uso desse argumento³.

Importante ressaltar que, em 1891, o sistema republicano, que derrubou a monarquia, foi fortemente influenciado pela filosofia positivista. Nosso primeiro Código Civil (1916) se inspirou no Código Civil Francês (Código Napoleônico), que mantinha as mulheres subordinadas aos homens. O casamento era considerado uma espécie de contrato sexual (Pateman, 1988), no qual as mulheres abandonavam sua liberdade, sua autodeterminação e seus corpos para o domínio e direção de seus maridos. A primeira Constituição da República (1891), como já mencionado, declarou que o Estado era laico e que as leis nacionais unificadas se aplicariam a todos os seus cidadãos (não necessariamente as mulheres), incluindo as minorias religiosas legalmente reconhecidas.

A legitimação da violência contra a mulher, assim como os mecanismos legais, culturais e sociais que a justificaram levaram a uma configuração familiar doméstica, privada e dominada pelos homens. Esse padrão de dominação masculina era muitas vezes internalizado e naturalizado pelas mulheres, tornando-as invisíveis como sujeitos de direito na sociedade. Rosa (2004) observa que comportamentos aparentemente ditados por normas legais/morais podem se perpetuar mesmo depois que tais normas são abolidas. Isso explicaria a impunidade de homens de autores de violência de gênero.

A luta pelo reconhecimento dos direitos de cidadania das mulheres ganhou força no início do século XX, quando as sufragistas iniciaram a primeira onda do feminismo no Brasil⁴. Essas pioneiras expressaram as demandas de muitas brasileiras que, desde o século XIX, através de uma imprensa feminista, exigiam o direito à educação, à igualdade na família e direitos políticos. A vitória das sufragistas ocorreu com a aprovação da lei eleitoral de 1932, que reconheceu direitos políticos iguais para homens e mulheres.

As sufragistas puderam ratificar na Constituição de 1934 o direito das mulheres ao voto e o reconhecimento da igualdade, sem distinção de sexo, raça e origem social, mas não tiveram o poder de mudar a legislação sobre família, expressa no Código Civil de 1916.

A partir da década de 1950, a sociedade predominantemente rural do Brasil experimentou a industrialização, o crescimento econômico sob a égide do liberalismo, um processo acelerado de urbanização, expansão da classe média e maior participação das mulheres no mercado de trabalho. O padrão patriarcal foi, no entanto, manifestado em leis trabalhistas que permitiam aos maridos rescindir os contratos de trabalho de suas esposas, se

³ A decisão do Tribunal de anular a decisão de um júri que absolveu um homem que matou sua ex-mulher considerou que "o adultério não coloca o marido ofendido em um estado de legítima defesa. O direito civil aponta os caminhos da separação e do divórcio".

⁴ Essas mulheres, em sua maioria altamente educadas e da classe média alta, foram influenciadas pelo feminismo inglês. Muitas participaram de reuniões com sufragistas internacionais na Inglaterra. Entre elas, a bióloga e advogada Bertha Lutz fundou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino, em 1922, para lutar pelo direito das mulheres de votar (Alves, 1980).

os considerassem prejudicial aos cuidados familiares. Nos anos 1960, as ideias feministas europeias chegaram ao Brasil, ganhando conotações socialistas e democráticas no contexto da ditadura militar que então vigorava.

Para entender a magnitude das mudanças legislativas que ocorreram no Brasil, é necessário rever a luta do movimento feminista e comparar suas estratégias de defesa dos direitos das mulheres antes e depois da Constituição de 1988, no que se refere às leis civis, especialmente às leis de família e no enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres.

Direitos das mulheres antes e depois da Constituição de 1988

Nos últimos cinquenta anos, a história do Brasil foi marcada por dois momentos distintos: os períodos de ditadura e de democracia. Nos dois contextos, destaca-se o desempenho político do movimento feminista. Depois da primeira onda, iniciada pelas sufragistas, nas décadas de 1970 e 1980, enquanto o país estava sob a ditadura militar, inicia-se uma segunda onda do movimento feminista, que desempenhou um papel fundamental no reconhecimento das demandas das mulheres como questões centrais da democracia.

As feministas lutaram contra a ditadura e, ao mesmo tempo, lutaram para trazer as questões das mulheres para a arena pública, construindo alianças com outros movimentos e associações, sindicatos e universidades com uma agenda que incluía direitos civis, violência doméstica, legislação discriminatória, igualdade salarial no mercado de trabalho, benefícios sociais e saúde e direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o direito ao aborto (Pitanguy, 2016; Barsted, 1992). Houve também uma produção feminista acadêmica focada em questões relacionadas aos direitos das mulheres. Pitanguy (2016) aponta que, no início dos anos 1970, movimentos feministas, organizados em grupos de conscientização, centros de estudo e sindicatos, exigiam uma definição inclusiva da democracia, o reconhecimento da igualdade das mulheres em relação aos homens e o avanço nos direitos à cidadania plena das mulheres. Na década de 1970, Carmen da Silva, uma importante jornalista e feminista, escreveu uma série de artigos, em revista que tinha grande apelo para as mulheres de classe média, sobre mudanças comportamentais, relações de gênero desiguais na família e a necessidade de regulação do divórcio.

Inicialmente, as reivindicações feministas pelos direitos das mulheres receberam pouco apoio de homens que lutaram contra a ditadura porque eles consideravam que o foco nos direitos das mulheres enfraquecia a luta política geral. A agenda feminista criticou os valores da sociedade brasileira, que incluía o modelo patriarcal, a exigência da virgindade apenas para as mulheres e o padrão de violência familiar. As feministas denunciaram como esses valores justificavam a violência doméstica e a conivência e indiferença do Estado e da sociedade com essa questão. Elas exigiram a revogação das leis discriminatórias.

O Ano Internacional da Mulher da ONU, 1975, marcou uma nova fase do movimento feminista. No Rio de Janeiro, grupos feministas organizaram

um seminário (considerado o marco da segunda onda feminista no Brasil⁵) para discutir o papel das mulheres na sociedade brasileira. Uma das palestrantes, Lélia Gonzales, também apresentou a questão da discriminação racial contra as mulheres no Brasil⁶. Incentivada pelo Ano Internacional da Mulher da ONU e pela I Conferência Mundial sobre a Mulher na Cidade do México, da qual participaram muitas feministas brasileiras, o movimento feminista fortaleceu suas propostas de mudanças legislativas para implementar a igualdade de gênero.

Barsted (1992) aponta que as feministas sabiam como detectar as brechas democráticas de uma nação que ainda estava sob a ditadura, mas que já permitia eleições para governos estaduais em 1982. Essas eleições marcaram a vitória das forças democráticas nos principais estados do Brasil, abrindo caminho para que as feministas pudessem ocupar espaço junto ao Poder Executivo local e exigir a criação de mecanismos institucionais, como conselhos estaduais, para a defesa dos direitos das mulheres.

Desde a década de 1980, o movimento feminista no Brasil tem tido uma forte atuação política. Já em 1976, um grupo de advogadas feministas apresentou ao Congresso Nacional proposta de mudança no Código Civil, defendendo a igualdade entre homens e mulheres na vida familiar. A redemocratização das instituições políticas do país e, internacionalmente, o chamado da ONU para criação de mecanismos governamentais para a promoção das mulheres (na Conferência Mundial sobre a Mulher de 1985, Nairóbi) influenciaram a *advocacy* feminista no Brasil.

Nos anos 80, o Brasil foi um dos primeiros países a estabelecer instituições de políticas públicas para as mulheres, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), os Conselhos Estaduais e as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (DEAMs,) e o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). No final dessa década, foi estabelecido o primeiro centro de saúde para vítimas de violência doméstica e sexual.

A intensa relação entre o movimento social e o Estado deve-se a uma configuração específica do movimento feminista e do movimento de mulheres em geral, no Brasil. Desenvolveu-se um tipo de feminismo “republicano” (Sorj, 2008) que enfatiza as reivindicações de direitos e a demanda por intervenção do Estado na superação das desigualdades de gênero.

O movimento adotou uma estratégia de visibilização da violência contra as mulheres para a mídia, denunciando o pouco empenho da polícia e da justiça em responder aos casos de violência, levando à morte das vítimas e à impunidade dos agressores. A estratégia visava construir pontes com o Estado e fazer com que a população atuasse como aliada na criação das DEAMs. As DEAMs resultaram de uma aliança entre grupos de mulheres, associações de advogadas e profissionais dentro do sistema de justiça criminal que demonstraram a necessidade de mudanças nas respostas policiais e judiciais aos casos de violência doméstica.

⁵ Como resultado deste seminário, foi fundado o Centro da Mulher Brasileira no Rio de Janeiro e foram lançados jornais feministas.

⁶ Lélia Gonzales foi uma das fundadoras, em 1983, do grupo Nzinga - Coletivo de Mulheres Negras.

Pitanguy (2011) observou que a criação dessas estruturas institucionais inaugurou outro tipo de estratégia de *advocacy*, envolvendo agências governamentais, movimentos de mulheres e organizações da sociedade civil com agendas de consenso, combinando estratégias comuns de ação. Outra importante ação de *advocacy* política na década de 1980 foi a campanha "Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher".

Pitanguy (Presidente do CNDM, 1985-89) afirmou que o CNDM, em parceria com movimentos sociais, estimulou as mulheres a apresentarem propostas para a nova Constituição. Muitas propostas foram apresentadas em um processo que poderia ser chamado de "advocacy em massa". No final de 1986, o CNDM organizou uma grande reunião nacional no Congresso, da qual participaram mulheres de todas as regiões do país e durante as quais a "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes" foi aprovada.

Este é um exemplo de um processo de *advocacy* baseado nas propostas das mulheres para uma nova ordem normativa que poderia trazer igualdade entre homens e mulheres e que afirma o papel do Estado na implementação deste quadro legal. Com base nesta "Carta, um longo processo de defesa dos direitos das mulheres foi desenvolvido, resultando no avanço da Constituição de 1988, que reconhece direitos iguais entre homens e mulheres e repudia a violência no âmbito das relações familiares.

Para entender as mudanças legislativas ocorridas desde 1988, é importante conhecer o conteúdo da legislação que vigorava antes desta época, especialmente em questões de direito de família, que reforçavam as práticas de violência contra a mulher. É notável que em apenas treze anos, entre 1975 e 1988, o feminismo no Brasil teve um enorme impacto, mudando a legislação discriminatória e criando mecanismos institucionais para a promoção dos direitos das mulheres. As mudanças explicitamente endossadas na Constituição de 1988 foram norteadas pelo paradigma do respeito aos direitos humanos, especialmente aos direitos humanos das mulheres.

A situação das mulheres no direito de família antes e depois da Constituição de 1988

Durante o período 1916-1988, o Código Civil⁷ de 1916 refletia valores patriarcais sexistas fornecendo uma base ideológica para controlar a sexualidade das mulheres, legitimar a violência sexual no casamento e absolver homens que assassinavam suas esposas e que eram defendidos com o argumento da legítima defesa da honra. Este Código Civil também reforçava a categoria de mulher "honesta" do Código Penal (ou seja, aquelas que atendiam aos padrões de comportamento moral vigentes). O assédio sexual no trabalho era naturalizado socialmente, especialmente em relação às trabalhadoras domésticas e trabalhadoras em geral.

O Código Civil de 1916 concedia aos homens poder exclusivo na condução de assuntos familiares. Incluía também a exigência da virgindade das mulheres antes do casamento, a possibilidade de anulação do casamento caso a ausência de virgindade não fosse comunicada ao noivo

⁷ Os três pilares do Código Civil de 1916 eram família, propriedade e contrato.

antes do casamento, o direito do marido de administrar o patrimônio da esposa, o direito do marido de ter relações sexuais com a esposa sem o seu consentimento e o direito dos pais de deserdar suas filhas por comportamento considerado por eles como desonesto. A lei tratava as mulheres, quando casadas, como “relativamente incapazes”, com capacidade limitada para certos atos. Também ditava que somente o pai era o administrador legal dos bens dos filhos, uma função concedida às mulheres apenas na ausência ou impedimento do marido. As mulheres também eram forçadas a adotar o sobrenome do marido e precisavam da permissão deste para trabalhar.

Essa situação mudou em 1962 por meio do Estatuto da Mulher Casada, que “dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada” e reconheceu as mulheres como colaboradoras na administração da união conjugal, permitindo mais poder de decisão sobre suas vidas; no entanto, a predominância dos homens não foi abolida nem a estrutura do casamento patriarcal foi alterada.

A Lei do Divórcio criou uma mudança importante em 1977, quando o movimento feminista já era um ator político exigindo igualdade nas leis civis e o direito ao divórcio. Até meados da década de 1970, as mulheres legalmente separadas sofriam uma espécie de “exílio social”, uma vez que não eram bem aceitas na sociedade. A nova lei permitiu que casais legalmente separados tivessem a possibilidade de se divorciar, o que era permitido apenas uma vez. Outras mudanças através da Lei do Divórcio foram o fim da obrigação de acrescentar o nome de família do marido e mudanças no regime de bens, de modo que se tornou regra o regime da comunhão parcial de bens (se os cônjuges não manifestassem uma escolha por um regime de bens diferente).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o *status* legal das mulheres no Brasil passou por uma mudança profunda, com direitos iguais a homens e mulheres nas esferas pública e privada. Isso foi possível graças à participação e às ações dos movimentos de mulheres no processo de redemocratização do país. As feministas surgiram como atores políticos - questionando as relações de poder, as desigualdades e as hierarquias que definem a sociedade brasileira. Os direitos não são abstraídos das relações de poder entre classes, sexos e raças/etnias, particularmente em países como o Brasil, que ainda são marcados por grandes desigualdades. Nesse sentido, o acesso aos direitos declarados na Constituição ainda é limitado por essas características sociais.

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, do CNDM, de 1986, exigia que a nova democracia eliminasse as discriminações de gênero. Para garantir os direitos das mulheres, o CNDM desenvolveu um eficiente programa de *advocacy* no Congresso Nacional, conhecido como “lobby do batom”, que incentivou as deputadas federais eleitas em 1986 a agirem juntas apesar de suas diferenças, apoiando a agenda do CNDM⁸.

⁸Anna Maria Rattes, uma das deputadas que participou do processo Constituinte, disse em sua entrevista que havia uma gama muito heterogênea de pensamentos, atitudes, ações e práticas entre esses grupos e que o que os unia era o fato de que elas eram mulheres.

Essa *advocacy* feminista permitiu que as mulheres participassem e tivessem um impacto inovador na Constituição de 1988, trazendo igualdade formal entre homens e mulheres nos direitos e obrigações, conforme dispõe o Artigo 5:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além disso, o Artigo 226 estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Também afirma que a família gozará de proteção especial pelo Estado; que o casamento religioso tem efeitos civis, de acordo com a lei; que a união estável entre um homem e uma mulher é reconhecida como uma entidade familiar e que a lei deve facilitar a conversão de tal entidade em casamento; e que o "Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Ao reconhecer a igualdade de direitos na união conjugal, a Constituição de 1988 eliminou da lei brasileira a histórica discriminação legal contra as mulheres e também ampliou o conceito de família, passando a incluir também a união estável como uma entidade familiar.

Também são relevantes o avanço do direito internacional dos direitos humanos e a gradual adesão do Brasil a esses instrumentos civilizadores (Trindade, 2002; Lindgren, 2001; Bobbio, 1992). Embora o Brasil tenha ratificado a CEDAW, Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1984, o Estado brasileiro não reconheceu todas as partes relativas à igualdade nas relações familiares que eram incompatíveis com o Código Civil Brasileiro de 1916. Essas reservas, que só foram retiradas em 1994, foram apontadas e denunciadas pelas feministas e pelo CNDM, que alegou que o país deveria atender aos padrões internacionais de direitos humanos. Muitas feministas brasileiras participaram das Conferências Mundiais das Nações Unidas sobre a Mulher, trocando experiências e criando redes que permitiriam mudanças legislativas e pressão sobre a ONU para elaborar a CEDAW.

A mudança mais importante na legislação desde a Constituição de 1988 é o novo Código Civil de 2002, que eliminou as hierarquias entre homens e mulheres. O poder *pater familias* do Código Civil de 1916 foi substituído pela expressão "poder familiar" a ser exercido igualmente por pais e mães. Também prevê o dever de assistência mútua entre cônjuges e assistência a crianças e idosos.

As normas que regulam os direitos de família são expressas em diferentes legislações, especialmente na Constituição de 1988 (artigos 226-230), no Código Civil 2002 (principalmente os artigos 1.511-1.783-A), na Consolidação das Leis do Trabalho (em vários artigos), no Código Penal de 1940 e, especialmente, na Lei 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher e na Lei 13.105/2015, conhecida como "Lei do Feminicídio". A redefinição dos papéis

de gênero e o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, levando a uma maior autonomia econômica (Bruschini et al., 2006, p. 65), também foram de fundamental importância na reorganização jurídica das estruturas familiares.

Direitos sexuais e reprodutivos antes e depois da Constituição de 1988

Desde os anos 1980 no Brasil, duas agendas-chave mobilizaram as feministas na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos: a alta incidência de mortalidade materna e a criminalização do aborto.

No início da década de 1960, a pílula anticoncepcional, embora sob ataque da Igreja Católica, permitia às mulheres a possibilidade de exercer a sexualidade livre de reprodução. As principais demandas das mulheres nessa questão eram a igualdade de gênero, no que diz respeito às responsabilidades contraceptivas e reprodutivas, acesso à informação, meios para controlar a fertilidade e liberdade sexual e reprodutiva, sem discriminação, coerção ou violência.

A Constituição de 1988 reconheceu o planejamento familiar como um direito, colocando a reprodução nos parâmetros dos direitos humanos. A advocacia feminista e do CNDM impediu a inclusão na Constituição do “direito à vida desde a concepção”, o que teria assegurado a proibição absoluta do aborto⁹.

O Código Penal de 1940, ainda em vigor, regula o direito ao aborto (chamado “aborto humanitário”), permitido somente quando a vida da mãe está em risco ou a gravidez é resultante de estupro. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou para mais um permissivo relativo à interrupção de gravidez de feto anencéfalo. Até 1979, a publicidade dos métodos contraceptivos era proibida. As recomendações das Conferências das Nações Unidas do Cairo (1994) e Pequim (1995) para abrandar as leis que criminalizam o aborto não levaram à modificação da legislação brasileira, que permanece muito rigorosa (Barsted, 1995, p. 44).

Em 1994, em preparação para a Conferência do Cairo, organizações feministas no Brasil, incluindo a CEPIA¹⁰, elaboraram uma lei regulando a provisão constitucional de 1988 sobre o direito ao planejamento familiar. Em 1996, foi aprovada a Lei do Planejamento Familiar, que regulamentou o acesso à contracepção, critérios para a realização da esterilização voluntária, e garantia de assistência médica integral.

Apesar da intensa mobilização feminista pelo direito ao aborto e apesar das recomendações da Plataforma de Ação de Beijing de 1995, da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, o conservadorismo do Poder

⁹ Em sua entrevista, Anna Maria Rattes, que participou do processo da Constituinte, destacou a luta para impedir que a Constituição de 1988 restringisse ou limitasse ainda mais o direito ao aborto. O texto final da Constituição não faz referência ao aborto.

¹⁰ A CEPIA é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, dedicada ao desenvolvimento de projetos que promovam os direitos humanos e de cidadania; concentra-se em questões de saúde, direitos sexuais e reprodutivos, violência e acesso à justiça, pobreza e emprego, e fortalecimento da liderança dos movimentos sociais.

Legislativo impediu qualquer progresso nessa questão, trazendo ameaças de retrocessos, o que teria levado a uma proibição total do aborto.

O progresso veio quando as profissionais de saúde feministas do Ministério da Saúde conseguiram estabelecer uma norma técnica (1999) para orientar os hospitais públicos na assistência às vítimas de violência sexual, incluindo o direito à interrupção da gravidez em caso de estupro, acesso à anticoncepção de emergência e profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e HIV/AIDS. Esse padrão técnico foi ampliado em 2011 para incluir o direito de atendimento humanitário às mulheres que fazem aborto por meio do sistema público de saúde.

Em 2009, organizações feministas da sociedade civil, incluindo a CEPIA, desenvolveram ações de *advocacy* para conscientizar o público e apoiar o direito de interromper a gravidez de um feto anencefálico. A campanha realizada pela CEPIA, voltada para sensibilizar os membros do Poder Executivo e Legislativo, foi importante e contribuiu para a vitória dessa *advocacy* que levou, em 2012, a uma decisão da Supremo Tribunal Federal (STF), permitindo o aborto nessa circunstância. Desde o final de 2015, os movimentos de mulheres no Brasil têm abordado o STF, no contexto do vírus Zika, exigindo a legalidade do aborto para mulheres que possam ter sido afetadas por essa epidemia, o que pode causar, entre outros problemas, microcefalia do feto.

A dificuldade em descriminalizar o aborto significa a manutenção do rígido controle sobre os corpos das mulheres, que ainda estão sujeitas a um padrão patriarcal que nega sua autonomia¹¹.

O impacto das leis civis, referentes à família, no enfrentamento da violência de gênero: leis criminais (penais)

Durante três séculos de colonização portuguesa, os maridos conseguiam invocar o direito de matar suas esposas em razão de adultério. Embora isso tenha sido formalmente retirado do direito penal brasileiro em 1840, Hermann e Barsted (1995) apontam que esse direito ainda influencia, até os dias de hoje, os padrões morais sexuais no Brasil.

Durante muito tempo, a sociedade brasileira considerou que a violência doméstica contra as mulheres era um assunto privado que envolvia apenas membros da família. As feministas denunciaram essa naturalização da violência doméstica, afirmando que “o privado é político”. No final da década de 1970, a imprensa brasileira finalmente deu visibilidade aos assassinatos de mulheres por seus maridos, que as acusavam de adultério e foram absolvidos por júris sob a alegação de legítima defesa da “honra”. Grupos feministas denunciaram essa impunidade, usando o *slogan* “quem ama não mata”. Essa campanha, com mobilizações nas ruas e pichações nos muros com a frase “Quem ama não mata”, teve sucesso, elevando a consciência social sobre um tema pouco debatido até então.

No início dos anos 80, grupos feministas criaram serviços voluntários (chamados de “SOS Mulher”) para atender vítimas de violência doméstica e sexual. Elas também iniciaram um diálogo com os governadores para a

¹¹ Barsted (2019) destaca essa trajetória de luta feminista pelo direito ao aborto até os dias atuais.

criação de DEAMs, com base em um modelo feminista que recomendava que as delegadas dessas delegacias, bem como os policiais, fossem mulheres. Na mesma época, abrigos para mulheres vítimas de violência e centros de orientação psicológica e jurídica foram criados.

Entre 1985 e 1989, o CNDM reforçou a importância desses serviços, promoveu debates nacionais sobre a violência contra a mulher e produziu vídeos com formadores de opinião que se manifestaram contra essa violência. A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes” trazia a proposta de inclusão do tema da violência no capítulo da Constituição sobre família.

O CNDM promoveu o primeiro levantamento quantitativo sobre a violência contra a mulher, que demonstrou que essa violência ocorria principalmente dentro da família. Em 1989, uma pesquisa nacional realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou que, enquanto a violência contra os homens ocorria em espaços públicos, para as mulheres, a violência ocorria nos espaços privados, e era cometida principalmente por maridos, companheiros ou namorados.

A violência contra a mulher e assassinatos de mulheres (feminicídios) continuaram a ocorrer e, em muitos casos, os autores da violência ficavam impunes. Manifestações feministas se espalharam por todo o país, especialmente protestando contra a persistência do argumento da legítima defesa da honra.

Em 1988, as forças conservadoras ganharam impulso dentro do Poder Executivo. O CNDM era visto como muito progressista uma ameaça aos valores tradicionais e interesses econômicos. Suas vitórias em relação à Constituição levaram ao antagonismo em razão de sua atuação política. Após a mobilização popular que veio com a democratização, e apesar de um forte movimento feminista defendendo a independência do CNDM, em 1989 as forças conservadoras prevaleceram sobre o Poder Executivo e o presidente enfraqueceu o CNDM, levando à perda de recursos e poder. Na década de 1990, movimentos feministas se organizaram em redes nacionais e ONGs, dialogando com setores do legislativo e iniciando uma *advocacy* feminista focada no Judiciário.

Nos anos 90, muitos avanços importantes na luta contra a violência contra a mulher ocorreram. Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão histórica, declarou que o argumento da legítima defesa da honra não tinha validade legal e era apenas uma expressão da dominação do homem sobre a mulher. Em 1992, a Recomendação Geral número 12 da CEDAW incluiu em seu texto a violência contra a mulher como discriminação. A aprovação das Nações Unidas da Recomendação CEDAW, número 19, que ampliou a definição de violência contra a mulher e incluiu Recomendações Específicas para medidas de ação, foi de grande importância para fortalecer a mobilização de feministas. A Declaração da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) também considerou a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Os parágrafos 18 e 38 da Declaração e seu Programa de Ação conclamavam os Estados a eliminar a violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual.

A mobilização para a descriminalização do aborto e a denúncia de impunidade em crimes contra a mulher não poderiam ser apoiadas por um Estado que ainda aderiu a propostas conservadoras. O diálogo com o Poder

Executivo federal só foi totalmente retomado em 2003, quando a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM) valorizou o diálogo com o movimento feminista.

Em 1994, as feministas aplaudiram o trabalho da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) na aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, cujo conteúdo é juridicamente vinculativo para os países que o ratificaram. Esta Convenção reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e a define como violência física, sexual e psicológica, cometida na sociedade, nas relações familiares e pelo Estado e seus agentes. Essa Convenção proporcionou subsídios à elaboração da Lei Maria da Penha e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Paradoxalmente, apesar de ter sido ratificada pelo Estado brasileiro, a Convenção, na prática, foi suplantada por uma lei nacional (Lei 9.099) que considerava a violência contra a mulher como crime menos grave, de menor potencial ofensivo, caso a pena fosse inferior a dois anos. Nestes casos, o autor da violência não seria preso e apenas era obrigado a pagar uma pequena indenização à vítima (cesta básica). A Lei 9.099 incentivava a reconciliação entre a vítima e o autor da violência. O propósito desta lei para os crimes de violência doméstica foi fortemente criticado pelas feministas que a consideravam incompatível com a Convenção de Belém do Pará de 1994 e a Declaração das Nações Unidas de 1993 condenando a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Em oposição às feministas, grupos de juízes e juristas criminais identificaram-se com a teoria mínima do direito penal destinada a eliminar a prisão de vários tipos de crimes.

Diante dessas críticas, as feministas começaram a se mobilizar para eliminar todas as discriminações ainda em vigor no direito penal, mesmo após a Constituição de 1988. Isso incluiu o importante trabalho de advogadas, com uma perspectiva crítica feminista ao direito, que analisaram, à luz da Convenção de Belém do Pará, todas as discriminações no Código Penal de 1940. Esse trabalho envolveu um diálogo com o Poder Legislativo federal, especialmente um diálogo com mulheres parlamentares e senadoras.

Em razão da Constituição de 1988 e dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, todas as partes do Código Civil de 1916, relacionadas ao direito de família foram revogadas, eliminando a discriminação legal existente contra as mulheres. Em relação à violência, a Constituição de 1988, tendo como parâmetro a Convenção de Belém do Pará, incluiu um parágrafo importante no artigo 226, que trata da família. Este parágrafo, escrito com orientação do movimento das mulheres, reconhece que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Mesmo que o texto constitucional não incluisse uma referência explícita à violência contra a mulher, a legislação infraconstitucional, desde a década de 1990, foi gradualmente modificada para refletir a

preocupação com a violência de gênero. Nesse processo, as feministas examinaram a legislação penal, identificando as várias discriminações e indicando mudanças necessárias. As feministas mantiveram diálogo constante com o Poder Legislativo e obtiveram o apoio de instituições com legitimidade social inquestionável, como a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, desde 1994, a lei penal foi gradativamente alterada¹².

Ao conferir *status* constitucional às convenções e tratados internacionais de direitos humanos, a Constituição de 1988 está alinhada aos compromissos assumidos nesses instrumentos que reconhecem a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, destacando-se a CEDAW e suas Recomendações Gerais.

Em dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo 89, o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. No mesmo ano, o Ministério da Saúde elaborou as diretrizes técnicas para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, que também regulamentam artigo do Código Penal que trata do aborto legal (gravidez resultante de estupro).

Desde 2003, algumas demandas feministas foram contempladas. A SPM foi criada, com o *status* de Ministério, manteve um amplo diálogo com os movimentos de mulheres e formulou Planos de Equidade de Gênero e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com a inclusão de propostas feministas de ONGs e conferências de mulheres. Nesse sentido, os esforços para mudar a legislação penal foram bem-sucedidos de 2003 a 2015.

Em 2003, a Lei 10.778 estabeleceu notificação compulsória em todo o país para casos de violência contra a mulher que chegam nos serviços de saúde, públicos ou privados. Essa lei adotou a definição de violência contra a mulher contida na Convenção de Belém do Pará.

Em 2004, a Lei 10.886/04 reconheceu como crime a “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata de danos pessoais, aumentando-se a pena em 1/3 (um terço) e incluindo

(...) se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Em 2005, a Lei 11.106 alterou vários artigos do Código Penal que eram claramente discriminatórios. Revogou artigos que deixavam de punir o estupro se este se casasse com a vítima ou quando a vítima se casava com terceiro e não requeria o prosseguimento do inquérito policial ou da

¹² Alguns exemplos: em 1994, em face de reclamações sobre a incidência de violência sexual, especialmente contra meninas, o estupro foi incluído entre os crimes considerados hediondos (Lei 8.930). A Lei 9.029/95 proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Em 1997, a violência psicológica foi incluída no rol dos crimes de tortura (Lei 9.455).

ação penal. Também revogou artigo que considerava crime apenas o sequestro de mulher “honesta”, uma expressão discriminatória. Da mesma forma, o adultério, que havia sido usado culturalmente como um argumento contra as mulheres, não era mais considerado um crime, e foi revogado.

A emenda do Código Penal foi recomendada em grande parte quando o Comitê CEDAW revisou o Relatório Nacional Brasileiro, em 2004. Uma forte campanha de *advocacy*, com participação e contribuições significativas da CEPIA, foi realizada por uma coalizão de organizações feministas para que o Estado brasileiro cumprisse com as Recomendações da CEDAW. Em 2006, uma importante ruptura ocorreu com a promulgação e a entrada em vigor da Lei Maria da Penha (Lei 11.340), inspirada na Convenção de Belém do Pará, considerando a violência doméstica uma violação aos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha pune de forma mais severa as agressões contra as mulheres quando elas ocorrem na esfera doméstica. A legislação altera o Código Penal e possibilita que os homens autores de violência contra as mulheres na esfera doméstica sejam presos em flagrante delito ou que sejam detidos preventivamente. Também aumenta o tempo máximo de detenção de um ano para três anos. Definiu para o Estados a responsabilidade de implementar políticas preventivas de educação, em especial aquelas voltadas para a eliminação de padrões sócio culturais calcados na dominação masculina.

Essa lei afirma que, independentemente da magnitude da sentença, a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos, conforme estabelecido pela Declaração de Viena (1993) e pela Convenção de Belém do Pará (1994), criando uma política nacional para abordar a violência contra a mulher. A Lei também definiu violência contra a mulher (física, sexual, psicológica, moral e patrimonial), criou tribunais especiais para a violência contra a mulher e estabeleceu medidas protetivas de urgência para as mulheres, incluindo o afastamento do autor da violência do lar (se ele reside com a mulher), a proibição do contato com a mulher ofendida e o direito da mulher ao acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, entre outras medidas de grande importância para garantir a segurança da vítima. Esta lei não permite mecanismos de conciliação, como a mediação. Os autores de violência são processados e, se condenados, podem ser presos. A Lei Maria da Penha tem ampla divulgação e aceitação social.

No intenso processo de *advocacy* feminista para a elaboração e aprovação da Lei Maria da Penha, foi de grande importância estabelecer amplo diálogo com atores-chaves no poder político. Esse processo também levou a um aprofundamento do debate público sobre a violência de gênero contra as mulheres e as limitações ao exercício da cidadania pelas mulheres. Esta *advocacy* foi um exemplo de pressão sobre o Estado, que foi omissa quanto à sua legislação em relação aos direitos humanos das mulheres¹³.

¹³ Em sua entrevista, a deputada Jandira Feghali, relatora da Lei Maria da Penha na Câmara dos Deputados, disse que tudo o que ouviam em audiências públicas, como demandas ou sugestões, foi escrito e considerado a ser inserido na lei.

A ratificação pelo Brasil de vários instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos das mulheres, como a Declaração de Viena de 1993, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" de 1994, e as Recomendações Gerais da CEDAW para o Brasil foram fundamentais para o sucesso da *advocacy* feminista, no momento em que a SPM apresentou o primeiro Relatório Nacional para este Comitê¹⁴. Da mesma forma, o Brasil reconhece a jurisdição dos Tribunais Internacionais, especialmente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas da OEA, que tiveram um forte impacto com suas decisões para implementação de políticas contra a violência de gênero.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA aceitou a denúncia de organizações de direitos humanos de falhas do governo brasileiro em relação ao processo das duas tentativas de assassinato da farmacêutica Maria da Penha Fernandes por seu marido, que permaneceu livre. A decisão da Comissão forçou o Brasil a apoiar a vítima, processar o agressor e redigir uma lei sobre violência doméstica.

Os relatórios-sombra, elaborados por feministas para o Comitê CEDAW, deram uma contribuição decisiva ao avanço legislativo e às políticas públicas, na medida em que transmitiram ao Comitê informações que orientaram as suas Recomendações ao Estado Brasileiro, voltadas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, incluindo a eliminação da violência contra as mulheres.

Em sua entrevista para este estudo de caso, Leila Barsted, uma das autoras do texto usado na elaboração da Lei Maria da Penha, observou que essa Lei foi o resultado de uma forte ação coletiva, coordenada por uma coalizão feminista de ONGs¹⁵, tendo por referência as fontes mencionadas acima. Essa ação envolvia mulheres feministas que trabalhavam como advogadas, juízas, promotoras e defensoras públicas e que analisaram a legislação brasileira, as leis de violência familiar em vários países da América Latina e a Lei Orgânica O1/2004¹⁶, de 2004, da Espanha. Para Barsted, um fator importante nesse processo de *advocacy* foi a existência de dados estatísticos confiáveis que indicavam os altos índices de violência contra a mulher praticados no contexto das relações familiares.

Essa *advocacy* feminista ocorreu em um contexto político nacional favorável aos direitos humanos. Sob pressão das feministas, o mecanismo de gênero do governo federal, a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres - SPM, ganhou status ministerial em 2003 e começou a agir em sintonia com os movimentos feministas para a aprovação dessa Lei¹⁷.

¹⁴ Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres – SPM (2008). Esta publicação contém documentos sobre o processo de avaliação do Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW / Organizações das Nações Unidas para o período 2001–05.

¹⁵ A CEPIA participou nesta coligação e desempenhou um papel importante neste processo de *advocacy*.

¹⁶ Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

¹⁷ Em sua entrevista, Nilcéa Freire, ex-ministra do governo, da SPM, disse: "devemos sempre ter em mente o marco histórico da desigualdade de gênero no Brasil em todas as suas dimensões. Nunca devemos esquecer de onde estamos falando e onde as mulheres são colocadas. Não é suficiente ter uma lei; não é suficiente ter

A sanção dessa lei pelo Presidente da República, teve grande repercussão social na mídia e em diferentes setores de opinião, demonstrando sua aceitação pela sociedade. No entanto, foi contestada por alguns setores do Judiciário e juristas que defenderam a chamada “corrente teórica da criminologia crítica”¹⁸, que a considerou inconstitucional e discriminatória porque se dirigia apenas às mulheres e ampliava a perspectiva punitiva do direito. Campos e Carvalho (2011) analisaram as posições dos defensores da criminologia crítica, apresentando o paradigma de uma criminologia feminista¹⁹. Para elas, a criminologia crítica recusava-se a ouvir as mulheres e, quando isso acontecia, não apoiava ou valorizava o projeto feminista²⁰.

Mesmo em face dessas críticas de juristas do direito criminal, as organizações feministas realizaram uma *advocacy* de sucesso com os membros da Supremo Tribunal Federal (STF), demonstrando que a Lei estava em conformidade com os Artigos 3 e 23 da CEDAW. Em uma decisão unânime de 2012, baseada em argumentos feministas, o STF considerou a lei constitucional, obrigando os juízes a cumpri-la.

Desde a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, organizações feministas têm trabalhado para monitorar sua implementação, identificando casos de sucesso, bem como dificuldades e obstáculos (ver Pasinato, 2011). No entanto, as taxas de violência contra a mulher ainda permanecem altas. Isso indica a necessidade de políticas e esforços mais amplos de empoderamento das mulheres pelo Estado e pela sociedade, especialmente o sistema educacional e a mídia, para tomarem medidas para prevenir a violência contra a mulher.

O crescimento nos últimos anos de uma ideologia conservadora de família põe em perigo a implementação da Lei Maria da Penha. A ideia de proteção da família, nessa perspectiva conservadora, atribui menor prioridade ao direito de uma mulher a uma vida livre de violência e estimula

uma lei conhecida. É necessário ter instrumentos que permitam sua implementação e, portanto, você tem que estar aberto para dialogar com diferentes níveis de poder e com diferentes audiências. A luta contra a violência deu legitimidade à SPM como um órgão institucional perante a sociedade”.

¹⁸ O foco da criminologia crítica está em localizar a gênese do crime e a interpretação do que é “justiça” dentro de uma estrutura de desigualdades de classe e *status*. Esta teoria crítica, no entanto, não incorpora a teoria crítica feminista que aponta as desigualdades de gênero.

¹⁹ Em sua entrevista, Jandira Feghali afirmou que “A Lei Maria da Penha tem muito mais do que apenas punir o agressor. A Lei é muito mais abrangente; aproveitamos o momento político para encaixar muitas coisas que nem existiam no projeto original”.

²⁰ Em sua entrevista, Arlanza Rebello, Defensora Pública, disse: “A Lei Maria da Penha foi lançada, e a mídia manteve a lei como outra lei punitiva, uma lei que incriminava os homens. Foi o grande estereótipo que essa lei ganhou e que faz dela uma lei hoje não aplicada em sua enorme grandeza de inovações. Temos que trabalhar em torno do que é essa figura de defesa da mulher na LMP [Lei Maria de Penha], o direito delas à informação, que a história da mulher não deve ser manipulada, que nem sempre deve ser interpretada para culpá-la. É preciso haver um maior diálogo entre os Juizados de Violência Doméstica e as Varas de Família. É preciso entender que uma mulher que sofre violência, sofre violência em todos os espaços para onde vai e ela deve ser vista”.

o retorno da dominação masculina. No Congresso Nacional, parlamentares religiosos e conservadores têm apresentado diversas propostas que podem enfraquecer essa legislação.²¹

Para investigar a violência contra a mulher no Brasil e as alegações de deficiências do governo na aplicação dos instrumentos legais para proteger as mulheres em situação de violência, os parlamentares que favoreceram as demandas das mulheres por leis relacionadas à violência contra a mulher estabeleceram uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre a violência contra a mulher, em 2013. Audiências públicas foram realizadas em todo o país, coletando dados sobre essa forma específica de criminalidade. A CPI produziu um extenso relatório e apresentou um conjunto de recomendações, incluindo a elaboração da Lei do Femicídio.

Leila Barsted, que participou da *advocacy* pela aprovação da Lei do Femicídio, observa que a elaboração de lei nacional sobre o feminicídio foi proposta no Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará da OEA (MESECVI). Em 2008, o MESECVI publicou uma declaração sobre o feminicídio, definindo-o como a morte violenta de mulheres com base no gênero, e recomendou que os países membros da OEA incorporassem o crime de feminicídio em sua legislação.

Em 2012 e 2014, pesquisas do governo demonstraram que os assassinatos de mulheres na esfera doméstica aumentaram. A divulgação desses dados pela mídia estimulou o debate nacional sobre feminicídio. Esses dados, bem como a Declaração do MESECVI-OEA, apoiaram as ações de *advocacy* de mulheres juízas e defensoras e de organizações feministas que submeteram uma proposta de lei nesse sentido à CPI.

Essa proposta foi discutida em reunião, realizada pela SPM, com grupos feministas e com a participação da ONU Mulheres Brasil, e encaminhada pela SPM ao Congresso Nacional, que, em 2015, aprovou a Lei 13.104, a Lei do Femicídio. Uma contribuição importante para o debate sobre feminicídio encontra-se no trabalho de Mello (2016), que inclui as experiências de vários países que já haviam adotado a caracterização desse crime. Em sua entrevista para este estudo de caso, Leila Barsted observou que o texto final da Lei, sob pressão de grupos conservadores, excluía a palavra “gênero” da proposta original. Esta lei prevê o feminicídio como uma circunstância qualificadora do assassinato, com punição mais rigorosa para o assassino.

O avanço da legislação para combater a violência doméstica foi possível graças ao reconhecimento na Constituição de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e nas relações familiares. Também reconheceu a aceitação do direito internacional para a proteção dos direitos humanos das mulheres. A proteção familiar fornecida pela Constituição incluiu proteção contra a violência contra a mulher no contexto das relações familiares. Assim, além de eliminar o monopólio do

²¹ Em sua entrevista, Leila Barsted disse: “Recentemente tivemos uma reunião na ONU Mulheres com todas as representantes do Consórcio de ONGs que apresentaram a Lei Maria da Penha. Chegamos à conclusão de que há muitos projetos de lei que querem interferir na Lei. Tomamos uma posição consensual de que queremos que a Lei seja cumprida. Se abrirmos a possibilidade de flexibilização da Lei, com o atual contexto político conservador e com o atual Congresso, é perigoso”.

poder dos homens nas relações familiares, a Constituição também incluiu a proposta feminista, contida na “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, em seu artigo 226, parágrafo 8, sobre a obrigação do Estado de criar mecanismos de contenção da violência nas relações familiares. Com isso, a esfera da família deixou de ser um espaço para a justiça privada, reforçando o *slogan* feminista de que “o privado é político”. Por meio do sucesso da *advocacy* feminista, liderada pelo CNDM de 1986 a 1988, foi possível responsabilizar o Estado pela inclusão do enfrentamento da violência contra a mulher na agenda governamental.

Direitos trabalhistas antes e depois da Constituição de 1988

Os direitos trabalhistas são reconhecidos desde 1932 e foram consolidados em 1943, visando os trabalhadores urbanos e com um capítulo específico sobre o trabalho das mulheres. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a ótica da proteção, proibiu várias atividades de serem exercidas pelas mulheres, permitindo-as apenas para homens²². Gradualmente, muitos desses impedimentos foram removidos e, com a Constituição de 1988, as mulheres passaram a ter os mesmos direitos que os homens, com proteção trabalhista relacionadas apenas com à saúde reprodutiva. Em 1964, a lei trabalhista foi estendida aos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Em 1973, foi aprovada uma lei dando alguns direitos às trabalhadoras domésticas, a maioria das quais são mulheres negras, e a Constituição de 1988 expandiu esses direitos. Em 2015, a Lei Complementar N. 150, sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, ampliou os direitos das trabalhadoras domésticas.

A Lei Maria da Penha foi inovadora ao obrigar os empregadores a manterem, por seis meses²³, o emprego de mulheres que sofreram violência doméstica, de modo que não possam ser punidas duas vezes: uma vez por meio da violência contra a mulher e a segunda com a perda de seus empregos.

A Lei também prevê a proteção das trabalhadoras domésticas, que configura o maior número de mulheres trabalhadoras no Brasil. No entanto, é somente a partir de 2015 que elas começaram a ter os mesmos direitos que os outros trabalhadores.

Conclusão

Apesar de o Brasil ser um país republicano laico, desde 1889, a organização hierárquica da família tem sido influenciada por valores conservadores religiosos que beneficiaram os homens e relegaram as mulheres a um papel subordinado, restrito à família. A violência doméstica, por muito tempo foi naturalizada como assunto privado, espaço no qual ninguém fora da família - nem o Estado nem suas instituições - deveriam se

²² Tais como proibir o trabalho subterrâneo e horas extras, entre outras regras.

²³ Em sua entrevista, Arlanza Rabello disse que nunca viu a aplicação deste artigo, o que levanta muitas questões para os juízes, por exemplo, quem pagará o salário da mulher se ela trabalha para uma empresa privada ou em um trabalho não formal?

envolver. O movimento feminista desafiou essa hierarquia e essa “lei familiar privada” desde os anos 1970.

O contexto político do Brasil durante o período de redemocratização e, acima de tudo, desde o retorno da democracia, permitiu que o movimento feminista, através de várias estratégias, expandisse significativamente os direitos das mulheres. No entanto, mesmo durante a ditadura ou em contextos menos democráticos, a percepção da existência de lacunas nos órgãos estatais foi uma forma de introduzir mudanças. Um exemplo disso foi o apoio das feministas ao deputado que apresentou a Lei do Divórcio em 1977. Outro exemplo, foi o diálogo das feministas com o Ministério da Saúde para o lançamento do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, em 1982.

Uma das estratégias mais eficientes revelou-se com a criação do CNDM que, a partir de uma posição por dentro do poder estatal, elaborou e desenvolveu uma agenda feminista. Uma articulação muito importante ocorreu entre o CNDM e os membros do Congresso Nacional, principalmente com mulheres parlamentares, que formaram o chamado “lobby do batom”. O diálogo com o Poder Legislativo proporcionou uma oportunidade para acompanhar os projetos, reforçar uma prática de monitoramento da legislação e diversas outras iniciativas das feministas com o Parlamento.

Além disso, a produção e o uso de dados estatísticos sobre a situação das mulheres, especialmente sobre a violência de gênero, reforçaram e deram mais legitimidade às demandas feministas, permitindo maior visibilidade dessa violência, tornando possível a mudança legislativa. O envolvimento e o diálogo do movimento feminista com a mídia, principalmente com formadores de opinião sensíveis à agenda do movimento e de suas campanhas permitiram que as propostas feministas fossem conhecidas por toda a sociedade.

A *expertise* das feministas no acompanhamento do processo legislativo, sua produção intelectual e a importância de ter uma legislação com voz e palavra de mulheres e uma compreensão clara da conjuntura política também foram estratégicas nesse processo. Nesse sentido, ter representação feminina no Congresso Nacional quando a Constituição de 1988 foi aprovada foi de fundamental importância.

O reconhecimento do movimento de mulheres pela sociedade e pelo Estado, incluindo as diversas interseccionalidades, em especial, as questões levantadas pelo feminismo negro, foram importantes na formação de uma grande aliança democrática, levando a agenda feminista para outros movimentos sociais, como o movimento dos trabalhadores sem terra, o movimento negro, o movimento pelo meio ambiente, dentre outros que reivindicavam a democracia no Brasil. O diálogo das feministas com outros setores progressistas da sociedade (por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil) levou ao fortalecimento da democracia com uma perspectiva baseada no gênero e à articulação e negociação dos vários movimentos de mulheres superando divergências e formando consensos.

A incorporação de instrumentos internacionais de direitos humanos e Cortes Internacionais na Constituição de 1988 é um marco na legislação brasileira, pois é a primeira vez que temos um artigo específico (considerado o artigo mais importante da Constituição de 1988) que destaca o princípio

da isonomia (o conceito de que todos são iguais perante a lei) em todas as esferas da vida.

Nesse sentido, a *expertise* do movimento feminista em instigar a Comissão de Direitos Humanos da OEA a examinar as deficiências do Estado em processar o crime de tentativa de homicídio contra Maria da Penha Fernandes foi de grande importância. A apresentação de relatórios sombra ao CEDAW para que este Comitê pudesse pressionar o Estado brasileiro a cumprir as disposições da Convenção foi igualmente importante.

O sistema jurídico brasileiro, em geral, também incorporou os princípios internacionais dos direitos humanos. Esse reconhecimento tem positivas implicações para os direitos e leis do Brasil, especialmente o direito civil.

Mudanças na legislação de família são fundamentais para o enfrentamento da violência de gênero, assim como o conceito de que a igualdade de gênero também pode influenciar a interpretação e a implementação da lei.

Outro ponto a destacar é a importância das ideias feministas que influenciaram as mulheres que estão em cargos estatais - em cargos do alto executivo, legislativo e judiciário, como juízas, defensoras públicas, promotoras e chefes de Conselhos e Ministérios pelos direitos das mulheres - que trabalhavam dentro de suas instituições, promovendo a luta pela igualdade de gênero junto com o movimento de mulheres.

Um obstáculo encontrado é a falta de formação em gênero no currículo de formação jurídica e educação, em geral. Também é necessário ter instrumentos que permitam a implementação da Lei e o diálogo com diferentes níveis de poder e com diferentes públicos.

A Recomendação Geral 33 da CEDAW destaca a obrigação dos Estados de fornecer acesso e todos os meios necessários para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça. A Recomendação 33 tem uma análise detalhada do significado do acesso à justiça para as mulheres, observa os principais obstáculos a serem superados, a fim de garantir os direitos das mulheres e meninas, e indica caminhos para esse fim. Mecanismos para ajudar a encurtar as distâncias que podem afetar os direitos humanos das mulheres são de fundamental importância. Entre eles, destaca-se a importância de investir na formação em gênero para que o Poder Judiciário possa entender e agir de acordo com as necessidades das mulheres, quando elas apelam por justiça, e interpretar corretamente os avanços legislativos, removendo preconceitos e valores sexuais.

A importância da Constituição de 1988 como um marco na promoção dos direitos das mulheres no Brasil é crucial. O contexto político atual, fortalecido a partir de 2018, apresenta graves ameaças aos direitos humanos, em especial aos direitos humanos das mulheres - com a possibilidade de ameaçar muitos avanços que foram feitos nas últimas décadas. Esses avanços precisam ser defendidos por todos, de forma que os reveses conservadores e fundamentalistas que se anunciam não destruam tantos anos de forte e corajosa *advocacy* feminista na luta contra a violência contra a mulher e contra todas as formas de discriminação.

É importante lembrar que no Brasil o processo legislativo não é estático, é cheio de tensão entre as crescentes forças conservadoras e os defensores dos direitos das mulheres. Isso requer constante *advocacy* feminista para contrabalançar a força desses setores conservadores que

tentam enfraquecer as conquistas das mulheres e restringir seus direitos a uma vida livre de violência e sem discriminação. Nesse sentido, a mobilização das mulheres por uma sociedade democrática, laica e justa deve ser permanente.

Este estudo procurou destacar questões relacionadas à reforma das leis civis, especialmente relacionadas à família e apontar que o reconhecimento da igualdade de "todos" não é suficiente. É necessário incluir a palavra "mulheres" em toda a legislação; também é necessária uma leitura crítica e atenta, com uma perspectiva de gênero, de todo o arcabouço jurídico brasileiro.

Este estudo conclui que as estratégias feministas devem ser voltadas para a expansão de um processo de comunicação ampla dos movimentos de mulheres em nível internacional, nacional e local na defesa de uma democracia laica, ampla e inclusiva que comporte uma agenda comum e que contemple as interseccionalidades.

Também é essencial manter um diálogo com a grande mídia, independente das forças conservadoras, e investir pesadamente em mídias sociais, com o objetivo de monitorar a legislação e as políticas públicas, observando e relatando problemas que possam indicar retrocessos nacionais e locais.

É fundamental manter o diálogo com os setores estatais nacionais e estaduais que ainda possam ser sensíveis à defesa dos direitos conquistados e que recusem os avanços da intolerância e do conservadorismo, especialmente o conservadorismo religioso. Outra sugestão é continuar investindo no diálogo com a sociedade como um todo, fortalecendo a defesa dos direitos humanos, denunciando tentativas de retrocessos e defendendo os avanços alcançados.

Também é importante seguir as recomendações da CEDAW bem como do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará, da OEA (MESECVI) e de outros Comitês de direitos humanos, e melhorar as habilidades para demandar junto às Cortes Internacionais de Direitos Humanos. É crucial ter uma campanha forte e abrangente de *advocacy* para a redução da violência de gênero e, em especial da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Manter a mobilização popular nas ruas e praças, defender a democracia e os direitos das mulheres, como as mulheres têm feito na maioria dos países, também é uma necessidade. Essa mobilização alerta a sociedade como um todo sobre a importância da democracia real e a necessidade de se opor ao retrocesso.

As análises das últimas três décadas no Brasil revelam o papel extremamente importante do movimento feminista na mudança das leis discriminatórias de família, com forte ênfase nas leis contra a violência contra a mulher. Esse feminismo continua ativo, com grande participação dos movimentos de mulheres jovens e mulheres negras, que buscam manter e ampliar as conquistas, num contexto atual do perigo dos grandes retrocessos legislativos e de políticas públicas.

Em contextos mais refratários às demandas feministas, pode-se avançar passo a passo, com conquistas jurídicas pequenas e isoladas e decisões judiciais que, no futuro, podem fortalecer mudanças legislativas mais amplas. Revendo os processos históricos, olhando para o passado e o

presente, e com uma perspectiva voltada para o futuro, é possível analisar o que funcionou e aprender com esses processos.

Referências bibliográficas

Alves, Branca Moreira. *Ideologia e Feminismo: A luta da mulher pelo voto no Brasil*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1980.

Barsted, Leila Linhares. Legalização e Descriminalização do do Aborto no Brasil: 10 anos de luta feminista, in *Revista de Estudos Feministas*, v. 0. Rio de Janeiro: CIEC/ ECO/ UFRJ, 1992.

———. O movimento feminista e a discriminação do aborto, in *Revista de Estudos Feministas*. Rio de Janeiro: ECO/ UFRJ, 1995.

———. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista, in Heloisa Buarque de Hollanda (org.), *Pensamento Feminista Brasileiro – Formação e Contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

Bobbio, Norberto. *A Era dos Direitos*, traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Bruschini, Cristina, Maria Rosa Lombardi, e Sandra Unbehaum. Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios, in *O Progresso das Mulheres no Brasil*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2006.

Campos, Carmen e Salo Carvalho. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira, in *Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2011.

Hermann, Jacqueline e Leila Linhares Barsted. *Violência contra a Mulher: A ordem legal e a (des)ordem familiar*. Rio de Janeiro: CEPIA, 1995.

Lindgren Alves, José Augusto. *Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências*. Brasília: Funag/Ibri, 2001.

Mello, Adriana Ramos de. *Feminicídio, uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MESECVI-OEA (2008) Declaração sobre Feminicídio. www.oas.org/en/mesecvi/docs/DeclaracionFemicidio-EN.pdf.

Organization of American States (1969) American Convention on Human Rights: Pact of San Jose, Costa Rica, [www.oas.org/dil/treaties_B-32 American Convention on Human Rights.htm](http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm).

——— (1994) Inter-American Convention on The Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women “Convention of Belem do Para”, www.oas.org/juridico/english/treaties/a-61.html.

Pasinato, Wânia. Avanços e Obstáculos na Implementação da Lei 11.340/2006, in Carmen Campos (org.), *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Iuris, 2011.

Pateman, Carole. *The Sexual Contract*. Cambridge: Polity Press, 1988.

Pitanguy, Jacqueline. Reconceptualizing Peace and Violence Against Women: A Work in Progress, in *Imagine Peace, Signs*, Chicago, IL: University of Chicago Press, Vol. 36, N°. 3, 2011.

———. Women's Human Rights and the Political Arena of Brazil: From dictatorship to democracy, in Ellen Chesler and Theresa McGovern (eds.), *Women and Girls Rising: Progress and Resistance Around the World*. New York: Routledge, p. 103–119, 2016.

Rosa, Felipe Augusto de Miranda. *Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

Sorj, Bila. *Estudos Feministas*. Florianópolis, Vol. 16, No. 1: 129–130, 2008.

Trindade, Antonio Augusto Cançado. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*, São Paulo e Rio de Janeiro: Renovar, 2002.